

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

**DIREITO DOS QUILOMBOLAS À TERRA, UM DIREITO HUMANO:  
QUILOMBO DE MUMBUCA-MG**

Caetano Marciano de Souza

Matrícula nº 24.784

ORIENTADOR: Prof. Marcelo José Oliveira

VIÇOSA - MINAS GERAIS  
Julho 2023  
CAETANO MARCIANO DE SOUZA

**DIREITO DOS QUILOMBOLAS À TERRA, UM DIREITO HUMANO:  
QUILOMBO DE MUMBUCA-MG**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Viçosa como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

APROVADA:

---

Marcelo José Oliveira

VIÇOSA - MINAS GERAIS

2023

As opiniões expressas neste trabalho são de exclusiva responsabilidade do autor

Dedico este trabalho aos meus pais Caetano José de Souza (*in memorian*) e Iris Santos de Souza (*in memorian*) e aos meus filhos Matheus Filipe Braga de Souza, Vinicius Braga de Souza, Thiago Henrique Braga de Souza e Emanuely Maria Fonseca de Souza.

## **AGRADECIMENTO**

A Deus: princípio e fim

Aos meus pais (*in memoriam*): pelo dom da vida

À Universidade Federal de Viçosa: pela oportunidade

Ao Departamento de Ciências Sociais: pelo acolhimento

Aos colegas de turma de 2017: pela amizade e convivência

Aos professores: pelos ensinamentos e convivência

Aos funcionários do departamento

Aos funcionários da universidade

## EPÍGRAFE

Posto diante de todos estes homens reunidos, de todas estas mulheres, de todas estas crianças (sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a terra, assim lhes fora mandado), cujo suor não nascia do trabalho que não tinham, mas da agonia insuportável de não o ter, Deus arrependeu-se dos males que havia feito e permitido, a um ponto tal que, num arrebatado de contrição, quis mudar o seu nome para um outro mais humano.

“E Deus, falando à multidão anunciou: ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.’

E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça nós já a temos e não nos atende’!

‘Sendo assim, tomarei o nome de Direito’!

E a multidão tornou-lhe a responder: ‘Direito já nós o temos e não nos conhece’!

E Deus: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito!’

Disse a multidão: ‘Não necessitamos de caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite!’”

(José Saramago, Terra, 1999)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>3</b>
2.1.CULTURA E DIREITOS HUMANOS .....	3
2.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos .....	5
2.1.2. Origem dos direitos humanos .....	6
2.2. O DIREITO DE PROPRIEDADE DA TERRA .....	7
2.2.1. Direito à terra como direito humano .....	8
2.2.1.1. Como direito à propriedade .....	9
2.2.1.2. Como direito cultural .....	10
2.2.1.3. Como igualdade de gênero .....	12
2.2.1.4. Como moradia .....	14
2.2.1.5. Como direito à terra e alimentação adequada .....	15
2.3. O DIREITO À PROPRIEDADE DA TERRA NO BRASIL .....	15
2.3.1. Fase pré colonial .....	16
2.3.2. O sistema sesmarial .....	16
2.3.3. Regime de posses .....	16
2.3.4. Da Lei de Terras .....	17
2.3.5. Sistema do Código de 1916 .....	18
2.3.6. Sistema Legal do Estatuto da Terra .....	19
2.3.7. Direito à terra pós Constituição de 1988 .....	19

2.4. O DIREITO A POSSE DA TERRA PELOS QUILOMBOLAS NO BRASIL A PARTIR DO MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS .....	21
2.4.1. Conceito ressignificado de quilombo e quilombola .....	21
2.4.2. Critérios de identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos .....	24
2.4.2.1. A auto-atribuição .....	25
2.4.2.2. Territorialidade .....	26
2.4.2.3. A coletividade .....	26
2.4.2.4. Presunção de ancestralidade negra .....	27
2.5. USO DO SOLO NO BRASIL, EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL .....	27
2.5.1. Uso do solo no Brasil .....	27
2.5.2. Considerações sobre a legislação ambiental brasileira .....	31
2.5.2.1. O SNUC .....	31
<b>3. ESTUDO DE CASO: QUILOMBO DE MUMBUCA .....</b>	<b>32</b>
3.1. A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MUMBUCA-VALE DO JEQUITINHONHA MG .....	32
3.2. CONFLITOS DE INTERESSES EM RELAÇÃO À POSSE DA TERRA PELOS QUILOMBOLAS NO BRASIL .....	36
3.2.1. Origem e natureza do conflito .....	37
3.2.2. Justificativa da escolha da espécie da UC .....	38
3.2.3. Crítica ao modelo escolhido .....	39
3.3. DIREITO FUNDAMENTAL À TERRA x CONSERVAÇÃO AMBIENTAL .....	45
3.3.1. O direito de posse da terra pelos quilombolas .....	45
3.3.2. O direito fundamental da preservação ambiental .....	46
3.4. RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	47
<b>4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO .....</b>	<b>52</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: População rural e urbana no Brasil entre 1950 e 2010.

Figura 2. Uso e ocupação do solo brasileiro.

Figura 3. Áreas destinadas à proteção e preservação ambiental no Brasil.

Figura 4. A título de comparação, a área dedicada à vegetação nativa no Brasil equivale à superfície de 48 países e territórios da Europa.

Figura 5: Mapa dos tipos climáticos ocorrentes na parte mineira da bacia do rio Jequitinhonha.

Figura 6. Área original do Quilombo Mumbuca.

Figura 7. Croqui da área do Quilombo Mumbuca indicando a área pertencente a herdeiros e "fazendeiros".

Figura 8. Superposição das áreas do Quilombo Mumbuca com a REBIO Mata Escura.

Figura 9. Muriqui-do-norte - *Brachyteles hypoxanthus*.

Figura 10. Borboletinha-baiana - *Phylloscartes beckeri*.

Figura 11. Onça-parda - *Puma concolor capricornensis*.

## LISTA DE SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia  
ACHPR - African Commission on Human and Peoples Rights  
ACHPR - Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos  
ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade  
APA - Área de Proteção Ambiental  
APP - Áreas de Preservação Permanente  
ARIE - Área de Relevante Interesse Ecológico  
CAR - Cadastro Ambiental Rural  
CDESC - Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais  
CDH- Comitê de Direitos Humanos  
CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres  
CEMIRIDE - Centre for Minority Rights Development  
CESCR - Committee On Economic, Social And Cultural Rights  
CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente  
Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos  
DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos  
EMBRAPA - Empresa Brasileira de Extensão Rural  
ESEC - Estação Ecológica  
FCP - Fundação Cultural Palmares  
FLONA - Floresta Nacional  
IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente  
ICERD - Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial  
ICMBio - Instituto Chico Mendes  
MAB - Homem e a Biosfera  
MONA - Monumento Natural  
MPF - Ministério Público Federal  
MRG - Minority Rights Group International  
OIT - Organização Internacional do Trabalho  
ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas  
PARNA - Parque Nacional  
PIDCP - Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos  
PIDESC - Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais  
REBIO - Reserva Biológica  
REDES - Reserva de Desenvolvimento Sustentável  
RESEX - Reserva Extrativista  
RESFA - Reserva de Fauna  
REVIS - Refúgio da Vida Silvestre  
RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural  
SNUC - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza  
UC - Unidade de Conservação  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura  
URSS - União das República Socialistas Soviéticas  
USA - United States of América

## RESUMO

SOUZA, Caetano Marciano de, Bel., Universidade Federal de Viçosa, julho 2023. **Direito dos Quilombolas à Terra, um Direito Humano: Quilombo de Mumbuca-MG**. Orientador: Marcelo José Oliveira.

Desde o início da humanidade o homem luta pelo acesso à terra. No geral, o direito à terra não é visto como uma questão de direitos humanos. De maneira ampla, ele engloba o direito a usufruir, controlar e transferir uma porção de terra. Entretanto, a terra é a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento, principalmente dos povos originários e quilombolas, os quais, sem ela, ficam em situação vulnerável. Nessa ótica o direito à terra é uma questão central de direitos humanos, é um direito fundamental, por ser capaz de garantir a vida e está contemplado na Constituição, que é fraternal, no capítulo dos direitos fundamentais (art. 5º §22 e 23, que garante o direito de propriedade e dá ao Estado o dever de fazer cumprir a função social da terra) e, para os quilombolas, positivado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mesmo assim, às vezes o Estado vai contra si mesmo, como no caso do quilombo de Mumbuca-MG, que teve 74% de suas terras incorporadas pela Reserva Biológica da Mata Escura em 1999, para a proteção de três espécies em extinção, mas que, por ser de "proteção integral", implica na retirada da comunidade da área. O presente trabalho, com base na metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, objetivou analisar a situação utilizando os princípios dos direitos humanos, da antropologia cultural e das peculiaridades do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, buscando uma condição que atenda aos interesses ambientais e da comunidade quilombola, concluindo que isso é possível através da modificação da categoria de Unidade de Proteção Integral (REBIO) para Reserva de Desenvolvimento Sustentável, bastando apenas a elaboração de um plano de manejo que limite o uso e a exploração econômica, conciliando o desenvolvimento sustentável com o direito tradicional dos quilombolas (Art. 23, § 2º, III).

Palavras-chave: Direitos Humanos, Antropologia, Multiculturalismo, Territórios Quilombolas, Unidades de Conservação, Conflito de Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

SOUZA, Caetano Marciano de, Bel., Federal University of Viçosa, July 2023. Quilombolas' Right to Land, a Human Right: Quilombo de Mumbuca-MG. Advisor: Marcelo José Oliveira.

Since the beginning of humanity, man has fought for access to land. In general, land rights are not seen as a human rights issue. In general terms, it covers the right to enjoy, control and transfer a portion of land. However, land is the basis for access to food, housing and development, especially for indigenous peoples and quilombolas, who, without it, are in a vulnerable situation. From this perspective, the right to land is a central issue of human rights, it is a fundamental right, as it is capable of guaranteeing life and is contemplated in the Constitution, which is fraternal, in the chapter on fundamental rights (art. 5, §22 and 23 , which guarantees the right to property and gives the State the duty to fulfill the social function of the land) and, for quilombolas, provided for in art. 68 of the Temporary Constitutional Provisions Act. Even so, sometimes the State goes against itself, as in the case of Quilombo de Mumbuca-MG, which had 74% of its land incorporated by the Mata Escura Biological Reserve in 1999, for the protection of three endangered species, but which, since it is "full protection", it implies the removal of the community from the area. The present work, based on the methodology of bibliographical and documental research, aimed to analyze the situation using the principles of human rights, cultural anthropology and the peculiarities of the National System of Nature Conservation Units, seeking a condition that meets the environmental interests and the quilombola community, concluding that this is possible through the modification from the category of Integral Protection Unit (REBIO) Sustainable Development Reserve, only with the preparation of a management plan that limits the use and economic exploitation, reconciling sustainable development with the traditional right of the quilombolas (Art. 23, § 2º, III).

Keywords: human rights, multiculturalism, quilombola territories, conservation units, fundamental rights conflicts.

## 1. INTRODUÇÃO

A constante atualização do entendimento das relações entre Direitos Humanos, Cultura e Antropologia é cada dia mais necessária principalmente tendo em vista a globalização crescente pela qual passa o mundo. Visa entender a formação da humanidade, por seus vários aspectos: culturais, sociais, políticos, históricos e físicos, pela implicação com os anteriores.

Cada indivíduo tem sua visão particular do significado do termo cultura. Esse significado é próximo entre indivíduos de um mesmo grupo cultural mas pode ser muito diferente entre indivíduos de grupos culturais distintos. Isso ocorre porque a cultura não é única, ela varia entre os grupos e dentro do grupo. O termo cultura é, portanto, plural e se refere à expressão do ser humano, seus comportamentos e seus feitos, compreendendo aquilo que é comum, aprendido ou repassado para os demais indivíduos de determinado âmbito social, ao longo de gerações, abrange as crenças, as ideias, as atitudes, os valores, as normas, os costumes, a moral, o conhecimento, a arte, a conduta dos indivíduos em sociedade, dentre as mais plurais manifestações da condição humana (TYLOR, [1871]2014). A cultura é diversificada e é um capital único da espécie humana fazendo-se necessária a proteção dessa diversidade.

A efetivação dos Direitos Humanos tem história longa e marcada por inúmeros percalços, e que somente ganhou destaque internacional após a Segunda Guerra Mundial, em função das atrocidades cometidas principalmente pelo nazismo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948) trata da proteção do direito às diferentes manifestações culturais e a busca pela sua efetividade.

As comunidades não brancas no Brasil historicamente tiveram os seus direitos negados no todo ou em parte. Se analisarmos apenas a comunidade negra brasileira, a maior numericamente, veremos que, além do fato de o Brasil ter sido o último país da América Latina a abolir oficialmente a escravidão negra, esse processo ocorreu sem que, simultaneamente, fosse feito um planejamento para a integração do negro à sociedade garantindo-lhe os mesmos direitos dos cidadãos "brancos". Mesmo restringindo à comunidade negra, teríamos um "sem número" de desrespeitos.

Dentre os direitos desrespeitados, focaremos apenas no direito à posse da terra, considerado um direito fundamental do homem pois garante a vida ao garantir a sua sobrevivência. Segundo Comparato (2000, p. 131):

O homem luta pelo acesso à terra desde os primórdios da humanidade sendo que as primeiras referências sobre o direito à terra nos remetem ao surgimento da

propriedade nas civilizações antigas (Gregas e Romanas), sendo essa posse relacionada a algo religioso/sagrado. Atualmente a posse da terra tem sentido meramente de utilidade econômica. Trata-se de poder absoluto sobre determinada coisa.

Na prática a propriedade passou a ser exigência natural de subsistência do indivíduo como “o mais sagrado de todos os direitos dos cidadãos e mais importante, de certa forma, do que a própria liberdade” na expressão de Rousseau, apud Comparato (2000, p. 135), chega a ser considerada, o fundamento do pacto social, e a condição sem a qual a sociedade não poderia subsistir, se cada qual não pudesse se manter tranquilo no gozo daquilo que lhe pertence.

A história brasileira é repleta de conflitos e revoltas populares relacionados com a posse da terra. Como exemplos clássicos estão a Guerra de Canudos (1896-1897) no Nordeste, a Guerra do Contestado (1912-1916) no Sul e a Guerra do Formoso (1950-1960), no Centro-Oeste.

Embora, até a década de 1950, mais de 70% da população brasileira residisse no meio rural (Figura 1), a posse da terra no Brasil somente veio a ser regulamentada pela Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Essa Lei dispõe sobre o Estatuto da Terra. Seu Art. 1º regulamenta os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da reforma agrária e promoção da política agrícola. Como se isso não bastasse, somente na Constituição Federal de 1988, no artigo 68 da ADCT, é que foi assegurado o direito aos remanescentes das comunidades quilombolas, que estejam ocupando suas terras, a propriedade definitiva de seus territórios. Entretanto, mesmo depois da Constituição Federal de 1988, algumas comunidades quilombolas têm tido dificuldades em ter esse direito fundamental reconhecido e respeitado, inclusive pelo próprio governo, como acontece com a comunidade quilombola de Mumbuca.

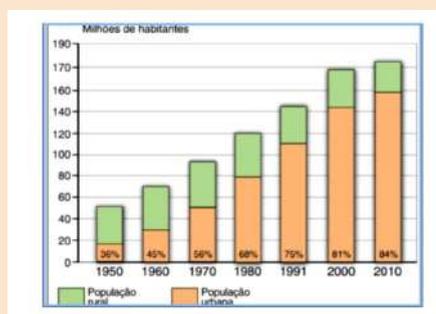


Figura 1: População rural e urbana no Brasil entre 1950 e 2010.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Fonte: disponível em: <https://vestibulares.estrategia.com/portal/materias/geografia/urbanizacao-no-brasil/> acesso em 02.12.2022.

O presente trabalho visou relacionar a antropologia cultural aos direitos humanos e, mais especificamente, ao direito à posse da terra pelas comunidades quilombolas, caso particular da comunidade quilombola de Mumbuca, situada no extremo nordeste de Minas Gerais, a qual tem 74% da sua área, desde 1999, sobreposta pela Reserva Biológica (REBIO) da Mata Escura (Diploma Legal de Criação: Dec. s/nº de 05 de junho de 2003), em um evidente desrespeito, inclusive à própria Constituição Federal, embora, curiosamente, a criação da reserva tenha tido papel fundamental para o auto reconhecimento das famílias enquanto remanescentes de quilombo e pelo fortalecimento do entendimento da sua identidade coletiva.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1. CULTURA E DIREITOS HUMANOS

Cultura e direitos humanos são entrelaçados e são objetos de estudo da Antropologia. A cultura é inerente ao ser humano (GEERTZ, 1973), sendo fruto da sua diversidade e pluralidade, o que permite sua análise sob vários ângulos. Marconi e Presotto listam vários possíveis enfoques para se analisar a cultura:

[...]ideais (conhecimento e filosofia); crenças (religião e superstição); valores (ideologia e moral), normas (costumes e leis); atitudes (preconceito e respeito ao próximo); padrões de conduta (monogamia, tabu); abstrações do comportamento (símbolos e compromisso); instituições (família e sistemas econômicos); técnicas (artes e habilidades); e, artefatos (machado de pedra, telefone). Marconi e Presotto (2011, p. 54).

Como afirma Hall “estamos sempre em processo de formação cultural. A cultura não é uma questão de ontologia, de ser, mas de se tornar”. Hall (2003, p. 43).

A cultura é, assim, intrínseca ao indivíduo, essencial à dignidade humana e, como tal, tem *status* de um Direito Humano, devendo, portanto, ser efetivada como tal. Entretanto, não há uma cultura única, pois a humanidade vai se construindo ao longo do tempo baseando-se em "acidentes" que resultam em diferentes culturas e que refletem nossas diferenças.

Os direitos humanos estão relacionados a uma luta que se arrasta juntamente com a história da civilização humana. Reconhecer, efetivar e implementar um direito humano não tem sido tarefa fácil ao longo dos tempos, muito ao contrário. Para Comparato, a DUDH

resgatou os ideais da Revolução Francesa (igualdade, liberdade e fraternidade), porém no âmbito internacional (universal):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, como se diz em seu Art II, e esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando ao término da mais desumanizadora guerra de toda a história, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todo as demais põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2010, p. 240).

O intuito da DUDH foi a universalidade dos direitos. Inovou consagrando que os direitos inerentes à condição humana compõem uma unidade indivisível, independente e inter-relacionada, na qual os direitos civis e políticos não de ser conjugados com os direitos econômicos, sociais e culturais. Ampla e universal. Sobre isso Piovesan, citando René Cassin comenta que:

Esta Declaração se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais o ser humano não pode desenvolver a sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas, de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. (PIOVESAN, 2011, p. 204).

Sobre a universalidade Trindade considera que:

A universalidade dos direitos humanos decorre de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a serem protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Não se questiona que, para lograr a eficácia dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural. (TRINDADE, 1997, p. 416).

Apesar dessas considerações acerca da universalidade da DUDH exaradas por esses renomados autores, assim como por vários outros, e a DUDH realmente ter buscado a universalidade, uma característica inerente à espécie humana, e que não pode ser relegada a segundo plano, é o multiculturalismo.

Segundo a concepção universalista, os Direitos Humanos decorrem da dignidade da pessoa humana e lhes são intrínsecos, de maneira que, independentemente do contexto histórico, geográfico, político ou socioeconômico, existem normas que são universais, funcionam como padrões mínimos de proteção aos direitos humanos que possibilitam a existência e a defesa destes direitos no âmbito internacional, sendo que estes direitos são reconhecidos por diversos Estados que os ratificam por meio de tratados internacionais.

Entretanto, para uma efetiva proteção aos Direitos Humanos, em especial as pluralidades culturais, faz-se necessário observar as peculiaridades de cada cultura. Santos esclarece:

Os direitos humanos têm que ser conceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo. Na medida que todas as culturas possuem concepções distintas de dignidade humana, mas são incompletas, haver-se-ia que aumentar a consciência dessas incompletudes culturais mútuas, como pressuposto para um diálogo intercultural. A construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos decorreria desse diálogo multicultural. (SANTOS, 1997, p.113).

Assim é imperioso analisar a relação entre os direitos humanos e a cultura sob os mais distintos âmbitos, quer seja no estudo do direito internacional, nas ciências políticas, na história ou na filosofia (Ibid.).

### 2.1.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Um dos pilares do presente trabalho são os direitos humanos. A seguir a DUDH de 1948, tradução versão oficial.<sup>2</sup> Nos interessa mais diretamente o preâmbulo e os artigos 1, 2, 3, 7, 8, 10, 17 e 22, assim compilados:

- . Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;
  - . Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;
  - . Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;
  - . Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;
  - . Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;
  - . Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;
  - . Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:
- A Assembléia Geral proclama a presente DUDH como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.oas.org>> acesso em 03/09/2022.

Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º. Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º. Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 10º. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 17º. §1. Toda a pessoa, individual ou coletiva, tem direito à propriedade.

§2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 22º. Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

### 2.1.2. Origens dos direitos humanos

Os direitos humanos constantes da DUDH foram sendo construídos ao longo da história da humanidade. Representam uma importante ferramenta de proteção a qualquer cidadão no mundo. Se referem aos direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo de qualquer povo e nação, desconsiderando-se sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político. Quando fazem parte do ordenamento jurídico (ex.: as constituições) são denominados de direitos fundamentais. Não são fixos, mudam ao longo do tempo até mesmo porque são garantias históricas e, como tal, adaptam-se às necessidades específicas de cada momento histórico.

A primeira referência aos direitos humanos é o Cilindro de Ciro. Suas estipulações são análogas aos quatro primeiros artigos da DUDH de 1948. Da Babilônia, a ideia espalhou-se para a Índia e Grécia. Chegando em Roma, surgiu o conceito de “lei natural”, já que as pessoas tendiam a seguir certas leis não escritas no curso da vida, e o direito romano estava baseado em ideias racionais tiradas da natureza das coisas.

A segunda referência é feita à Carta Magna (“Grande Carta”), cujo teor veio a ser denominado direitos humanos. Entre eles estavam o direito de todos os cidadãos livres possuírem e herdarem propriedade e o direito das viúvas que possuíam propriedade a decidir

não voltar a casar-se. É considerada como um dos documentos legais mais importantes no desenvolvimento da democracia moderna, e constitui um ponto crucial na luta para estabelecer a liberdade.

Também dos ingleses vem a Petição de Direito, feita em 1628 pelo parlamento inglês e enviada ao Rei Carlos I como uma declaração de liberdades civis. Na sequência, está o 4 de julho de 1776, aprovação da Declaração de Independência pelo Congresso dos USA. A Constituição dos Estados Unidos (1787) é a lei fundamental do sistema do governo federal dos Estados Unidos. É um documento de referência do mundo Ocidental. Ela define entre outras coisas os direitos básicos dos cidadãos. As dez primeiras emendas da Constituição Americana - a Declaração de Direitos - entraram em vigor em 15 de dezembro de 1791, limitam os poderes do governo federal e protegem os direitos de todos os cidadãos nativos e visitantes.

Em 1789 o povo francês estabeleceu a primeira República Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (*Déclaration des droits de l'Homme et du citoyen*<sup>3</sup>) foi adotada pela Assembleia Nacional Constituinte como o primeiro passo para a criação de uma constituição para a República da França. Nela está que todos os cidadãos devem ter os direitos de “liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão” garantidos.

Em abril de 1945, delegados de cinquenta países reuniram-se para formar um corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras. Os ideais da organização foram declarados no preâmbulo da sua carta de proposta (já apresentados anteriormente). A Carta da nova Organização das Nações Unidas entrou em efeito no dia 24 de outubro de 1945.

Em 1948, a nova Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sob a presidência de Eleanor Roosevelt, elaborou o rascunho do documento que viria a converter-se na DUDH adotada pelas Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948. Como vimos, o direito à propriedade aparece pela primeira vez na Carta Magna em 1215 chegando na DUDH de 1948, artigo 17, embora a posse da terra não seja comumente considerada um assunto relacionado aos direitos humanos.

## 2.2. O DIREITO DE PROPRIEDADE DA TERRA

Ao longo da história da civilização humana vários confrontos ocorreram pela disputa por terras. Na prática a noção de propriedade nasce concomitantemente com o ser humano,

---

<sup>3</sup> Disponível em:

<<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>> Acesso em 22 set. 2022)

um fenômeno social e jurídico, evoluindo em conjunto com a transição do homem nômade para o sedentário. Simultaneamente o entendimento sobre o direito de propriedade também evoluiu ao longo da história e foi alvo de abordagem por praticamente todos os pensadores. Aristóteles a considerava dotada de aspectos privados e comuns ajustando-se aos interesses da comunidade. Hobbes a considerava derivada da criação do Estado e limita os direitos inerentes à propriedade dos súditos. Locke postulava que os direitos naturais fundamentam a autoridade soberana. Rousseau considerava que o direito de propriedade, decorrente do pacto social, estaria sujeito ao interesse comum. More e Duguit consideravam que a propriedade possuía duas funções: (1) a satisfação das necessidades particulares dos seus possuidores e (2) os anseios sociais. Trata-se de uma harmonização dos interesses individuais e coletivos, onde o proprietário é detentor de um poder-dever, qual seja, fazer uso dos seus bens conforme lhe aprouver, mas sem deixar de lado os anseios da sociedade que o rodeia. Atualmente interessa também o aspecto ambiental do uso do solo.

#### 2.2.1. Direito à terra como direito humano

A literatura tem poucas abordagens sobre o direito à terra como uma questão de direitos humanos. Ele inclui o direito de usufruir, controlar e transferir a terra, no todo ou em parte. Segundo o Food and Agriculture Organization of the United Nations (2002) engloba:

Os direitos de ocupar, desfrutar e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou excluir o acesso de outros à terra; transferir, vender, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou realizar benfeitorias; alugar ou sublocar; e beneficiar-se da valorização da terra ou de seu aluguel.

Sob o prisma jurídico, o direito à terra é tomado no âmbito do direito agrário, dos contratos sobre posse de terra, ou das normas de planejamento, estando quase nunca associado às normas dos direitos humanos. Também no âmbito internacional, nenhum tratado ou declaração prevê especificamente um direito à terra (GILBERT, 2013 p.121).

Entretanto, a terra é a base para o acesso à alimentação, à moradia e ao desenvolvimento, e, sem ela, as pessoas ficam em situação de insegurança econômica e alimentar, o que a coloca como uma questão central de direitos humanos.

A história mundial é repleta de exemplos em que, tanto o acesso quanto o direito à terra, são tais que os mais pobres não têm segurança da sua posse, sendo o controle sobre o direito à terra usado como instrumento de opressão e colonização dos mesmos pelas elites ricas e poderosas. No Brasil o estatuto da terra surgiu em resposta aos movimentos camponeses. Os regulamentos e políticas sobre o direito à terra são os pilares de reformas

econômicas e sociais, pois o direito à terra tem papel catalisador no crescimento econômico, no desenvolvimento social e na redução da pobreza (INTERNATIONAL LAND COALITION, 2003).

Infelizmente, mesmo se apresentando como uma questão relevante para a justiça social e a igualdade, o direito à terra está pouco relacionado aos direitos humanos. Entretanto, como afirma Plant (1993), já existem várias demandas pelo seu reconhecimento no âmbito da legislação internacional de direitos humanos, embora, até o presente momento, apenas tenha sido reconhecido, mesmo que superficialmente, no contexto dos direitos das mulheres em zonas rurais. Já no que se refere à jurisprudência internacional sobre o direito à terra, esse tem sido considerado uma questão de direitos humanos. Nos foros internacionais o direito à terra tem sido abordado sob cinco ângulos, abordados a seguir.

#### 2.2.1.1. Como direito à propriedade

No linguajar corrente a palavra propriedade está atrelada à propriedade da terra e está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos, normalmente qualificado como uma das liberdades individuais fundamentais (ALLEN, 2007), sendo o fator capaz de impulsionar o avanço de um sistema emergente de direitos humanos (GILBERT, 2013).

As já citadas Carta de Direitos (USA) e da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, mostra que ambas protegem, com o mesmo grau de intensidade, o direito à propriedade e o direito à vida. Gilbert (2013) considera que o direito à propriedade tem raízes ocidentais e, dessa forma, influencia como a legislação internacional de direitos humanos o tem interpretado e aplicado. Para ele, a importância desse direito se reflete no atual sistema internacional de proteção de direitos humanos, onde o direito à propriedade é, simultaneamente, um dos princípios do sistema, embora controverso.

Cassin (1974) disserta que a inclusão do direito de propriedade, Art. 17 na DUDH foi polêmica, envolvendo sérios debates e negociações. Alguns não viam a necessidade da inclusão desse artigo e, nem como as limitações ao direito à propriedade poderiam ser impostas por legislações nacionais. Embora, naquela ocasião, a questão específica da propriedade da terra não tenha sido o foco da discussão, o conflito entre as abordagens individual ou social e coletiva da terra anos depois marcou o debate sobre direito à terra. Gilbert (2013) abordando o assunto lembra que os dois Pactos Internacionais, de 1966, não mencionam o direito à propriedade, o que faz com que este seja o único direito humano

reconhecido na DUDH que não foi incorporado a nenhum desses Pactos juridicamente vinculantes.

O que se observa é que, salvo a DUDH, o direito à propriedade aparece mais nas questões relacionadas à discriminação como na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), 1965, que estabelece: (1) um compromisso geral dos Estados Partes de eliminar a discriminação racial e garantir “direito, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade” (INTERNATIONAL CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF RACIAL DISCRIMINATION. 1965, art. 5, v); (2) na discriminação contra as mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), (1979).

#### 2.2.1.2. Como direito cultural

Os povos indígenas (ou originários) dos mais diversos locais do planeta, assim como os quilombolas, estão sujeitos a verem desaparecer sua cultura. É consenso que a forma mais eficaz de evitar essa perda é exercendo forte proteção ao seu direito à terra. Antropologicamente, por mais diversas que sejam, sua grande maior parte têm em comum um elo profundo entre sua identidade cultural e a terra onde habitam. Para eles, a terra e seus territórios não são apenas a base de seu sustento econômico, mas também constituem fonte de sua identidade espiritual, cultural e social. Esse elo (entre direitos culturais e direito à terra) foi reconhecido pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) ao interpretar o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Embora o artigo 27 não faça alusão direta ao direito à terra, ele enfatiza a conexão entre os direitos culturais e o direito à terra. Essa proteção se dá exatamente pelo fato de que comunidades indígenas associam o seu modo de vida específico ao uso de suas terras. O CDH considera que a cultura se manifesta sob distintas formas, inclusive no modo de vida, especificamente relacionado ao uso de recursos associados à terra, incluindo atividades tradicionais, tais como pesca ou caça, que lhes garante o direito a viver em reservas protegidas por lei. (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1994). Assim, quando a terra é vital para preservar uma cultura, ela deve ser protegida. Essa abordagem foi a essência da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso da comunidade Awas Tingni contra a Nicarágua (2001). A Corte decidiu:

Grupos indígenas, pelo simples fato de sua própria existência, possuem o direito a viver livremente em seu próprio território; os laços estreitos entre os povos indígenas e a terra devem ser reconhecidos e compreendidos como um dos fundamentos de suas culturas, sua vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. Para comunidades indígenas, as relações que mantêm com a terra não constituem apenas uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material

e espiritual do qual elas devem desfrutar em sua plenitude, até mesmo para preservar seu legado cultural e transmiti-lo para gerações futuras. (INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2001, par. 149)

Anaya e William Jr. (2001) relatam que a partir daí a Corte IDH desenvolveu uma jurisprudência mais abrangente sobre o direito à terra, integrando-o aos direitos à propriedade, à vida e à saúde. Dessa forma a abordagem do direito à terra passou a ser referida como um direito à integridade cultural.

Também a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR) no caso relativo à retirada forçada da comunidade Endorois de sua terra para dar lugar à criação de uma reserva de vida selvagem, levou-os à pobreza e a quase extinção cultural. A comunidade indígena afirmou que o acesso ao seu território ancestral...

Além de garantir a subsistência e a sobrevivência, é visto como sagrado, estando intrinsecamente relacionado com a integridade cultural da comunidade e seu modo de vida tradicional (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS, 2010, p. 16).

Em sua decisão, a Comissão Africana concordou com o pedido referente à identidade cultural, reconhecendo que a remoção da comunidade indígena de sua terra ancestral constituiu uma violação do seu direito à integridade cultural com base na liberdade de religião (Art. 8), no direito à cultura (Art. 17), e no acesso aos recursos naturais (Art. 21) presentes na Carta Africana.

Gilbert (2013) considera que o reconhecimento do direito dos povos indígenas à integridade cultural cria uma ligação mais clara entre o acesso aos territórios ancestrais e a liberdade de religião, direitos culturais e direito de acesso aos recursos naturais. Salienta também que, embora o direito à terra não seja reconhecido como um direito humano, tanto na Convenção Americana quanto na Carta Africana, organismos regionais de direitos humanos reconheceram a proteção dos direitos à terra como uma questão de direitos humanos crucial para povos indígenas, parte de um pacote mais amplo de direitos, o qual inclui o direito à propriedade, os direitos culturais e os direitos sociais. Conclui afirmando que essa "abordagem é um dos reconhecimentos mais sólidos do direito à terra como direito humano". Continuando, relata uma outra evolução normativa, que corria em paralelo, que culminou com a adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em 2007. Essa Declaração dedica vários artigos ao direito à terra, tornando-o uma questão fundamental de direitos humanos para povos indígenas (GILBERT e DOYLE, 2011). O artigo 25 da Declaração afirma que:

Povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que

tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras. (DECLARATION ON THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES, 2007, art. 25).

Essa Declaração reflete o pensamento do direito internacional contemporâneo no que diz respeito aos povos indígenas: um claro reconhecimento internacional da importância de uma perspectiva fundada em direitos humanos para povos indígenas. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Direitos de Povos Indígenas e Tribais adota a mesma perspectiva de direitos humanos em relação ao direito à terra. Ressalta ainda que, ao aplicar seus dispositivos:

Os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo o caso, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 1989, art. 13).

Gilbert (2013) disserta que sob uma perspectiva mais ampla, embasada em uma abordagem de direitos humanos, reconhecer o direito à terra como uma questão fundamental de direitos humanos mostra que é possível mudar a perspectiva tradicionalmente individualista de direito à propriedade para uma perspectiva coletiva, característica do elo cultural desses povos com seus territórios.

#### 2.2.1.3. Como igualdade de gênero

A análise dos principais tratados internacionais de direitos humanos no que tange o direito à terra e igualdade de gênero mostra que esse direito tem sido reconhecido como uma questão central. Entretanto, o direito da mulher à terra, na maioria das vezes, depende de seu estado civil, condicionando assim a segurança da posse da terra ao seu relacionamento conjugal. Na grande maioria das vezes o direito à terra limita-se aos homens, como líderes da família e detentores exclusivos da administração da propriedade familiar. Isso está bem claro no Special Rapporteur on adequate housing. Study on women and adequate housing (2003. p. 9).<sup>4</sup>

Dentre os tratados foi possível destacar o artigo 14 da CEDAW que faz menção específica ao direito à terra e invoca os Estados partícipes a adotar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres em áreas rurais.

---

<sup>4</sup> Disponível em:

<[http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbo\)/E.CN.4.2003.55.En?Opendocument](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbo)/E.CN.4.2003.55.En?Opendocument)>  
. Acesso em: 01 Out. 2022.

Infelizmente, conforme mencionado, com relação a este artigo, trata-se da única menção específica ao direito à terra entre os tratados internacionais de direitos humanos pesquisados. E mesmo nesse, a referência é secundária dado que o objetivo principal do artigo é assegurar que as mulheres não sejam discriminadas em programas de reforma agrária.

A análise do artigo 16 mostra que seu foco é na eliminação da discriminação no ambiente familiar, de maneira a assegurar que ambos os cônjuges tenham direitos iguais na “posse, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição da propriedade” (THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. 1979. Art. 16).

Similarmente ao Art. 14, o Art. 16 também não faz menção direta ao direito à terra. Por sua vez, o CEDAW destaca tal relação na Recomendação Geral Nº 21: “Igualdade no casamento e relações familiares”, com foco principal no artigo 16. A Recomendação estabelece que:

Em países que estejam implementando um programa de reforma agrária ou redistribuição de terras entre grupos de diferentes origens étnicas, deve ser cuidadosamente respeitado o direito de mulheres, independentemente de seu estado civil, de usufruir dessas terras redistribuídas em termos iguais em relação aos homens. (CEDAW, 1994, par. 27).

Verifica-se que o CEDAW tem adotado uma abordagem que favorece o direito à terra para mulheres e demonstrado a centralidade desse direito para a implementação dos direitos humanos das mulheres como seu foco na garantia de não discriminação no acesso à terra, tanto nos sistemas jurídicos consuetudinários quanto nos formais. Inclusive sobre o Zimbábue, expressou sua preocupação quanto “à perpetuação de costumes e práticas tradicionais discriminatórias, o que impede em especial que mulheres em áreas rurais possam herdar ou adquirir terras ou outros bens” (CEDAW, 2012, par. 35).

Comentários semelhantes do CEDAW estão nos relatórios da Jordânia, do Chade e da República do Congo, quando o CEDAW salientou que os governos têm a obrigação de garantir que os sistemas jurídicos informais e práticas familiares não discriminem as mulheres no acesso ao direito à terra. O CEDAW entende que existe uma estreita relação entre acesso ao direito à terra e elementos necessários para sobrevivência, como alimentação e água. No caso do Nepal, o CEDAW solicitou ao governo:

Assegurar às mulheres o acesso em condições iguais a recursos e alimentação rica em nutrientes, pondo fim a práticas discriminatórias, assegurando às mulheres o direito de adquirir terras e facilitando o acesso de mulheres à água potável segura e a combustível (CEDAW, 2011, par. 38).

O CEDAW ratifica que o direito à terra e a segurança na posse da terra para as mulheres constituem peças chave para melhores condições de vida delas, no que é respaldado no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Relativos aos Direitos das Mulheres em África (2003).<sup>5</sup> Esse Protocolo faz duas menções ao direito à terra como direitos das mulheres: (1) Art 15 acesso à alimentação adequada:

Os Estados-Partes devem garantir às mulheres o direito ao acesso a uma alimentação sadia e adequada. Neste sentido, devem adotar medidas apropriadas para assegurar às mulheres o acesso à água potável, às fontes de energia doméstica, à terra e aos meios de produção alimentar. (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, 2003, par. a).

(2) Art. 19, dedicado ao direito das mulheres ao desenvolvimento sustentável “promover o acesso e a posse pela mulher dos recursos produtivos, tais como a terra, e garantir o seu direito à propriedade” (AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS, 2003, par. c).

De fato, a terra é mais do que um recurso produtivo, propicia também elevado grau de segurança e estabilidade socioeconômica.

#### 2.2.1.4. Como moradia

O direito à moradia é consagrado nos instrumentos internacionais fundamentais de direitos humanos. Citam-se: (1) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (Art. 11, par. 1º); (2) Convenção sobre os Direitos da Criança (Art. 27, par. 3); e (3) cláusulas de não discriminação previstas no Art. 14, par. 2 (h) da CEDAW e Art. 5 (e) da ICERD. O Art. 25 da DUDH inclui o direito à moradia como parte do direito mais amplo a um padrão adequado de vida.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) tem concentrado seu trabalho na situação de pessoas sem terra, com destaque para a forma pela qual, a falta de acesso à terra, colide com a implementação do direito à moradia adequada “obrigações governamentais claras precisam ser definidas com o objetivo de fundamentar o direito de todos a um lugar seguro para viver em paz e com dignidade, incluindo o acesso à terra como um direito” (CESCR, 1991, par. 8 (e)).

A moradia e o direito à terra também estão relacionados à remoção forçada, definida no Comentário Geral nº 7 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como:

A retirada definitiva ou temporária de indivíduos, famílias ou comunidades, contra a sua vontade, das casas ou da terra que ocupam, sem que estejam disponíveis ou

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>>).

acessíveis formas adequadas de proteção de seus direitos por vias legais ou outras. (CESCR, 1997, par. 3).

O material consultado mostrou haver relação consolidada entre moradia e direito à terra, possuindo um lado positivo no sentido de que o direito à terra é considerado um componente essencial para a efetivação do direito à moradia; atentando para o fato de que a expropriação de terras pode ser qualificada como remoção forçada em violação direta do direito à moradia.

#### 2.2.1.5. Direito à terra e alimentação adequada

Por fim, o direito à alimentação está bem estabelecido na legislação internacional de direitos humanos. Vejamos: (1) o Art. 25 da DUDH prevê que toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado, “inclusive alimentação”; (2) O Art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) faz referência especial ao direito à alimentação ao reconhecer expressamente o direito de toda pessoa a um padrão adequado de vida, “inclusive alimentação adequada”; (3) o Art. 11, item 2, prevê o “direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome”, na letra (a) deste artigo 11(2) solicita aos Estados que “melhorem os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios”, sugere que seja por meio de reforma agrária, para utilizar de maneira mais eficaz os recursos naturais; e a alínea (b), também desse artigo 11(2), exige a implementação de uma “repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais”.

Também a FAO vem se manifestando em relação ao direito à terra e à segurança alimentar. Em 2004 publicou suas Diretrizes Voluntárias em Apoio à Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar Nacional (FOOD AND AGRICULTURAL ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS, 2004). As diretrizes são baseadas em todos os principais instrumentos internacionais relativos ao direito à alimentação, e propôs 19 diretrizes para ajudar os Estados a garantir a efetivação, de maneira progressiva, do direito à alimentação. A diretriz 8 (B) trata especificamente do direito à terra das mulheres e dos povos indígenas como um componente importante para assegurar a realização do direito à alimentação. Várias outras organizações internacionais têm apresentado pensamentos similares.

### 2.3. O DIREITO À PROPRIEDADE DA TERRA NO BRASIL

Em linhas gerais, podemos sintetizar que a formação da propriedade brasileira seguiu as fases pré-colonial, sesmarial, regime de posses, regime das leis de terras, sistema civil do

Código de 1916, sistema legal do Estatuto da Terra e o regime fundiário inaugurado com a Constituição Federal de 1988.

### 2.3.1. Fase pré colonial

Antes da ocupação portuguesa o modelo de posse da terra no Brasil era a posse coletiva dos territórios pelos povos indígenas mas, antes mesmo da ocupação do Brasil, pelo direito de conquista, pelo reconhecimento papal e pela diplomacia internacional, todas as terras no Brasil eram propriedade do rei de Portugal (TRECCANI, 2001, p.1).

### 2.3.2. O sistema sesmarial

Como colônia portuguesa, foi adotado aqui o sistema de sesmarias em função da falta de contingente de pessoal para o povoamento. Estas sesmarias foram aperfeiçoadas, vindo a ser asseguradas nas ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1512) e Filipinas (1603). (CADONÁ, 2014).

Esse sistema tinha tudo para não dar certo no Brasil devido às diferenças com Portugal no tocante às terras, natureza jurídica das sesmarias e extensão territorial do Brasil. Também não podemos esquecer que, pelo menos no início, a colonização do Brasil pelos portugueses não foi um empreendimento coordenado, metódico e racional.

O sistema de sesmarias, além de ter trazido graves sequelas ao regime agrário brasileiro, é a origem dos grandes latifúndios que existem ainda hoje. Ademais, era baseado em critérios pessoais favorecendo os ricos. Os pobres ficavam sem terra, submetidos ao trabalho escravo ou em regime de servidão para o sesmeiro. Assim:

[...] o regime de propriedade da terra no Brasil nasceu de um legado aos nobres e abastados, nasceu como um sistema latifundiário que não se forma lentamente, por gestação histórica, por meio da anexação, antes, ele nasce usurpando as terras dos indígenas, escravizando povos, em cumprimento ao plano de ocupação traçado previamente. (GUIMARÃES, 1979, p. 298-299).

Alguns fatores deram fim ao regime das sesmarias, em 17 de julho de 1822, poucos meses antes da independência política do Brasil. Sem o monopólio estatal do comércio da colônia, a razão de ser do regime das sesmarias perdeu o sentido.

As sesmarias provocaram uma situação insustentável no território brasileiro, com grandes áreas de terra improdutivas, concentração de renda, desigualdade social, regionais e econômicas, atraso na agricultura etc. A cultura do latifúndio permanece até os dias atuais e é motivo histórico de desigualdades no campo.

### 2.3.3. Regime de Posses

Entre 1822 e 1850 não havia legislação específica sobre a política de terras no Brasil. A posse era a única forma de aquisição de domínio sobre as terras brasileiras. Predominava a posse de grandes latifúndios, pois, o posseiro estendia sua posse a partir de sua lavoura, até onde o seu interesse conflitasse com o do vizinho.

Esse período é também nomeado extralegal e a ocupação do território brasileiro foi ainda mais desordenada que o anterior. A posse das áreas era feita indiscriminadamente, sem o mínimo conhecimento e regulamentação do poder público. Como resultado a propriedade da terra ficou com: (1) os antigos proprietários originários de sesmarias, cujos detentores houvessem cumprido os requisitos de lei; (2) os possuidores legítimos, também originários de sesmarias, mas cujos beneficiários ou sesmeiros não houvessem cumprido os requisitos legais no sentido de obterem a confirmação de doação; (3) os possuidores sem nenhum título hábil capaz de gerar direitos ao ocupante; (4) integrando o patrimônio público desde as origens, sem que nunca houvessem sido dadas em sesmaria nem ocupadas por particulares; e (5) terras devolutas, aquelas que foram dadas em sesmarias e que posteriormente caíram em comisso, e por isso foram devolvidas ao patrimônio imperial. (BARACHO & MUNIZ, 2015).

### 2.3.4. Da Lei de Terras

A Lei 601 sancionada pelo imperador em 18 de setembro de 1850, foi regulamentada em 30 de janeiro de 1854 pelo Decreto 1.318 que regularizou o quadro dos latifúndios inexplorados e reverteu ao domínio público as sesmarias e posses não cultivadas. A partir dela passou-se a tratar o assunto posse da terra de forma sistemática e houve a regulamentação da posse e da propriedade, com a adoção de regras que distinguem terras públicas das particulares. A Lei previu o conceito de patrimônio fundiário estatal, próprio e devoluto.

Segundo Baracho e Muniz (2015), a Lei das Terras buscou encerrar o regime das posses e regularizar a titulação das terras no Brasil, com base no sentido napoleônico da propriedade privada. A lei permitia documentar, mediante compra, as posses legitimamente ocupadas, se tornando um marco histórico no tocante à forma de aquisição da terra no Brasil: acabou a concessão e instituiu a venda, dispôs sobre as posses em conflito, determinou medições e demarcações. Introduziu a devolução de terras à coroa e proibiu as aquisições de terras devolutas (salvo por compra), objetivando impedir o acesso à terra por intermédio da posse ou da compra a baixo preço.

A Lei das Terras visava também garantir o monopólio dos meios de produção através da propriedade latifundiária e, nesse sentido, a abolição da escravatura lhe foi contrária e, embora vendendo terras, não tinha a finalidade de expandir o acesso à terra aos pobres, os negros e os índios, assim como aos imigrantes, deixando-os como mão de obra farta e barata para os senhores de posses. Teve inspiração na colonização sistemática de Wakefield: terra com preço alto, reduzido acesso da população a ela, maior oferta de mão de obra. (Ibid.)

Entretanto, a história mostra que a Lei de Terras não conseguiu solucionar os problemas fundiários. O apossamento das terras públicas continuou, as terras devolutas não foram demarcadas e conseqüentemente desvalorizadas e não foram vendidas para financiar a imigração, frustrando a política do Império. Dessa forma, o problema das terras devolutas passou para os Estados federados brasileiros com a independência do Brasil.

#### 2.3.5. Sistema Civil do Código de 1916

A história mostra que o direito de propriedade no Brasil vem passando por modificações desde a época das colônias, assumindo formas conceituais distintas. As normas do Código Civil francês foram replicadas em um bom número de legislações civis no século XIX, inclusive no Brasil.

Embora o primeiro Código Civil brasileiro tenha sido editado em 1916, ele já havia sido formulado no fim do século XIX como expressão ultraliberal, colocando a família, a propriedade privada e a autonomia da vontade como pilares do patrimônio jurídico privado. Traz o conceito estrutural de propriedade, ou seja, enquanto estrutura do direito subjetivo do proprietário. Juridicamente tal reconhecimento faz com que a propriedade deixe de lado o caráter originário, entretanto, o que eliminaria o caráter absoluto e individual seriam as limitações ao direito de propriedade (BARACHO e MUNIZ, 2015). Convém realçar que a função social ainda estava fora de cogitação.

Segundo Baracho e Muniz (ibid.), apesar das transformações ocorridas em outros países, no Brasil a base da propriedade liberal permaneceu inalterada até a Constituição de 1934. Esta, embora continue permitindo a inviolabilidade do direito de propriedade, usa as expressões utilidade pública e interesse social. Foi a primeira a tratar implicitamente da função social da terra e o direito de propriedade deixa a concepção romântica e passa a ter finalidades sociais, coletivas. A Constituição de 1937 aboliu a expressão interesse social do seu texto, mas a Constituição de 1946, no art.147 adotou a expressão ‘bem-estar social’.

A Emenda Constitucional n.10 (de 10.11.1964) à Constituição de 1946, modificou o conceito de propriedade, estabelecendo o conceito de função social no Estatuto da Terra, Lei n. 4.504, de 30.11.1964 (BARACHO e MUNIZ, 2015).

A função social da propriedade privada só apareceu como um dos princípios da ordem econômica e social de forma explícita na Constituição de 1967, no art. 157; “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) III-função social”.

#### 2.3.6. Sistema legal do Estatuto da Terra

O Estatuto da Terra pretendeu dar uma nova distribuição de terras no Brasil, uma reforma agrária nos moldes do Regime Militar, com melhor distribuição de terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade (SODERO, 1971, p 37).

O Estatuto da Terra, Lei 4.505, é a forma legal como se encontra disciplinado o uso, ocupação e relações fundiárias no Brasil. Surgiu para frear os movimentos camponeses, que se multiplicavam durante o governo de João Goulart. O Estatuto da Terra e a promessa de reforma agrária foi a forma utilizada para apaziguar os camponeses e tranquilizar os proprietários de terra. Possui importantes questões para as leis brasileiras, mas seu conteúdo é pouco conhecido e estudado. Seus conceitos abrangem definições de cunho político, que servem para orientar a ação de órgãos governamentais agrícolas e de reforma agrária. Tinha como metas a reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura. Atendeu bem a segunda meta mas a reforma agrária deixou a desejar.

#### 2.3.7. Direito à terra pós constituição de 1988

No sistema jurídico brasileiro pós 1988 existe muita terra improdutiva, passíveis de expropriação por interesse público e respeito a funções sociais, como reforma agrária e/ou criação de reservas ecológicas. A questão fundamental é a função social da propriedade, contida no art. 5.º, XXIII; 170, III; 182, §2º; 184; 186 I, II, III e IV da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

III - função social da propriedade;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...)

2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (...)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A CF de 1988 prescreveu a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social, no art. 170, III, a exemplo das últimas constituições, mas inovou ao inserir a função social no âmbito dos direitos e garantias fundamentais do homem no art. 5º, XXIII, além de prever os requisitos mediante os quais a propriedade cumpre sua função social, que passou a possuir *status* de princípio próprio e autônomo, apto a instrumentalizar toda a estrutura constitucional, e, conseqüentemente, todo o sistema infraconstitucional.

Garante o direito de propriedade desde que esteja sendo cumprida a função social. Tem tratamento simultâneo como direito individual fundamental e de interesse público, visando a atender os anseios sociais. Verifica-se, assim, uma síntese entre direitos díspares, pois no art. 5º tanto se garante o direito individual da propriedade, no inciso XXII, como se prescreve a função social, logo adiante, no inciso seguinte.

Observa-se na CF de 1988 a preocupação em dar à propriedade, mesmo que privada, destinação mais vinculada ao benefício coletivo não apenas em relação à produtividade (MOESCH, 2005). A Constituição garantiu o direito à propriedade no capítulo referente à Ordem Econômica, e a elevou ao status de direito fundamental e, como tal, deve ser especialmente protegida.

Por outro lado a CF de 1988 retirou os grupos sociais que se auto reconhecem como portadores de uma identidade coletiva diferenciada da “invisibilidade jurídica” ao reconhecer que o Estado brasileiro é Multicultural e Pluriétnico (SHIRIASHI NETO, 2009, p. 14). Ao fazer isso influenciou na estrutura agrária, uma vez que também garantiu o direito ao uso, posse ou propriedade, conforme cada caso, sobre as terras que essas comunidades tradicionalmente ocupam. O Art. 231 garantiu aos povos indígenas e o Art. 68 do ADCT as

comunidades quilombolas, para as quais a racionalidade jurídica da propriedade privada não vale pois reduz a terra à condição de mercadoria, enquanto para as comunidades tradicionais a terra está vinculada à própria existência, consideram a terra e os recursos naturais não passíveis de alienação e possuidores de valor intrínseco, que não se reduz ao valor mercantil da terra, mas sim, às necessidades reprodutivas do grupo.

Entretanto, o pleno exercício dos direitos constitucionalmente garantidos a estes grupos encontra resistência em entraves burocráticos e na falta de interesse do poder público.

## 2.4. O DIREITO A POSSE DA TERRA PELOS QUILOMBOLAS NO BRASIL A PARTIR DO MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

### 2.4.1. Conceito ressignificado de quilombo e quilombola

Os termos quilombo e quilombola passaram por alterações ao longo do tempo e do espaço. Dessa forma há a necessidade da delimitação conceitual atual dos mesmos para a compreensão do art. 68 do ADCT e dos critérios postos no Decreto 4.887/2003 para identificação dos remanescentes destas áreas.

Originalmente o termo quilombo significa local de acampamento. O povo Bantu era essencialmente nômade até a chegada dos europeus e os locais onde pousavam recebiam o nome Kilombo que foi "aportuguesado" para quilombo ao tempo que também teve seu significado alterado no Brasil para se referir aos esconderijos ou refúgios onde ficavam principalmente os negros fugidos da escravização, embora nos quilombos haver, além dos negros, indígenas, brancos e mestiços. O termo quilombola se refere à pessoa que habita o quilombo, embora possam ser utilizados calhombolas, e mocambeiros. Estes termos variaram também ao longo do tempo e dos diferentes lugares, assim como suas terras, que foram nomeadas como quilombos, mocambos, terras de negro, terra de preto, terras de santo.<sup>6</sup>

Em 1994 o Congresso da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) abordou a palavra Quilombo evidenciando que:

Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolvem práticas de

---

<sup>6</sup> Adaptado de: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/quilombolas.htm>> acesso em 26 Jun. 2023.

resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar.<sup>7</sup>

A legislação do período imperial brasileiro era bastante repressiva aos quilombos e aos quilombolas e estava atrelada à definição clássica do termo quilombo, que era concebido como: “toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele” (ALMEIDA, 2002 p. 48). Analisando esse conceito clássico Almeida (2002) apontou seus cinco elementos informadores:

O primeiro é a fuga, isto é, a situação de quilombo sempre estaria vinculada a escravos fugidos. O segundo é que quilombo sempre comportaria uma quantidade mínima de “fugidos”, a qual tem que ser exatamente definida. Em 1740, o limite fixado correspondia a “que passem de cinco”. O terceiro consiste numa localização sempre marcada pelo isolamento geográfico, em lugares de difícil acesso e mais perto de um mundo natural e selvagem do que da chamada “civilização”. Isso vai influenciar toda uma vertente empirista de interpretação, com grandes pretensões sociológicas, que conferiu ênfase aos denominados “isolados negros rurais”, marcando profundamente as representações do senso comum, que tratam os quilombos fora do mundo da produção e do trabalho, fora do mercado. Esse impressionismo gerou outro tipo de divisão, que descreve os quilombos marginalmente, fora do domínio físico das plantations. O quarto elemento refere-se ao chamado “rancho”, ou seja, se há moradia habitual, consolidada ou não, enfatizando as benfeitorias porventura existentes. E o quinto seria essa premissa: “nem se achem pilões nele”. Que significa “pilão” nesse contexto? O pilão, enquanto instrumento que transforma o arroz colhido em alimento, representa o símbolo do autoconsumo e da capacidade de reprodução. (ALMEIDA, 2002 p. 48).

Após várias transformações, hoje chegamos ao reconhecimento dos quilombolas como entidade étnica sujeita à proteção estatal embora, quando da proclamação da república, esse termo tenha sido abandonado como se simplesmente não mais existissem os quilombos (ALMEIDA, 2002).

Dentre as várias falhas no conceito clássico está a ideia de fuga como único meio de formação dessas comunidades. São relatadas doações, a ocupação simples dessas terras abandonadas (ALMEIDA, 2002), a compra (ANJOS e SILVA, 2004, p.42), etc.

Almeida (2002) critica também a imposição de distância entre o quilombo e o restante da sociedade, principalmente da casa sede do engenho. Critica ainda as características da habitualidade da moradia dos ocupantes dos quilombos e a utilização das terras para sua subsistência, considera que não se afiguram, em si mesmas, incorretas e que foram utilizados como um traço marcante para a caracterização delas como entidades étnicas, cujos direitos culturais devem ser protegidos. Essas características foram abordadas por vários autores. Dessa forma os isolamentos físico e econômico não eram elementos constitutivos de todos os

---

<sup>7</sup> Adaptado de: <<http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/81/quilombo>> acesso em 26 Jun. 2023.

quilombos (ALMEIDA, 1987/1988, 1989, 1998, 2002; REIS e SILVA, 1989, p.69; BARCELLOS et al., 2004).

O Relatório Final do GT criado pelo Governo de São Paulo (ANDRADE, 1997, p.47) reconheceu que: “Para as comunidades beneficiárias serem consideradas remanescentes de quilombos, não é preciso que elas tenham sido constituídas por escravos fugidos”. A nova definição deve ter como ponto de partida as situações sócio-culturais específicas de cada comunidade, suas estruturas político-organizativas, seu conceito de territorialidade que procurava garantir o acesso à terra e aos demais recursos naturais e firmar sua identidade. Usar definições jurídicas que têm sua origem em categorias alheias à prática quilombola, só traz prejuízo para os remanescentes. Por isso são importantes as colaborações oferecidas pelos antropólogos. Para Fry e Vogt (1966, p.269) os quilombos apresentam:

Uma identidade étnica de preponderância negra: a ancianidade de suas ocupações fundadas em apossamentos de seus territórios. A detenção de uma base geográfica comum ao grupo; a organização em trabalho familiar e coletivo; e a vivência em relativa harmonia com os recursos naturais existentes.

A ressignificação do conceito de quilombo culmina com a caracterização das comunidades a ele ligadas como entidades étnicas (minorias com próprias maneiras de fazer, viver e criar que as diferenciam da sociedade que a circunda); os valores inerentes à cultura, como as coisas de significado espiritual de relevância coletiva; os valores não econômicos como obras artísticas; a relação com a terra que ocupam ou exploram, com marca coletiva e não individual. Como resultado orientou a legislação pertinente (art. 17 do Decreto nº 4.887/2003) a conter que os títulos de propriedade sejam expedidos de forma coletiva, cabendo às associações legalmente constituídas a representação das comunidades. Por outro lado, o objetivo da propriedade quilombola não é o enriquecimento de seus membros, o direito é deferido para fins de exploração de subsistência. Nesse sentido, o art. 17 determina a inalienabilidade dos títulos de propriedade, ou seja, o aspecto econômico e patrimonial, para as comunidades remanescentes de quilombos, é totalmente secundário, embora não seja proibido ter lucros e desenvolvimento.

Segundo a Associação Brasileira de Antropologia (ABA):

O termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo ‘ressemantizado’ para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. (...) Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de

seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (...) No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece à sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade. (O'DWYER, 2002).

Abordando o sentimento dos quilombolas em relação à terra, Daniel Sarmento salienta que:

Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica” (Sarmiento, D. A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação.<sup>8</sup>

Sumarizando as características culturais do grupo Quilombola são: 1) origem não necessariamente insurrecional, porém marcada pela resistência na manutenção de suas próprias formas de vida; 2) territorialidade; 3) coletividade e sustentabilidade no uso dos recursos naturais; 4) solidariedade entre os membros.

A evolução do conceito das comunidades quilombolas, inclusive o reconhecimento do direito à diferença em relação aos demais, vai de encontro ao conceito de constitucionalismo fraternal bem como para a caracterização dos direitos humanos na perspectiva multicultural. Esse novo olhar é decisivo para legitimar o critério da auto-atribuição como requisito para a identificação das comunidades remanescentes de quilombos bem como o reconhecimento do seu direito de propriedade, o qual só é possível pela perspectiva multicultural, ao tornar possível a identificação dos critérios identificadores dos remanescentes das comunidades quilombolas, justificando o reconhecimento do direito à diferença e, conseqüentemente, o respeito que a maioria hegemônica tem a obrigação de ter para com eles.

O Decreto nº 4.887/2003 cita os critérios de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos (Art. 2º): 1) a auto-atribuição; 2) a trajetória histórica própria no contexto do coletivismo; 3) territorialidade; e 4) a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Essa regulamentação é embasada pelo multiculturalismo dos direitos humanos, reconhecendo expressamente os quilombolas como grupo suficientemente diferente da maioria.

#### 2.4.2. Critérios de identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/handle/123456789/2360>>. Acesso em 15 de fev. 2023).

Para a caracterização como remanescente de comunidade quilombola foram escolhidos critérios relacionados aos aspectos culturais, já que há consenso que é impossível buscar a verdade absoluta e, assim, o que se deve buscar é a verdade possível, construída argumentativamente pelas partes envolvidas (MARINONI e ARENHART, 2009):

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Art. 2ª do Decreto nº 4.887/2003).

Além de fixar os critérios subjetivos e objetivos para a identificação dos remanescentes das comunidades de quilombos, o Decreto 4.887/2003 prevê a participação de eventuais prejudicados no procedimento de demarcação, garantindo-se o contraditório necessário para a construção dialogada da verdade (Art. 7, §2).

#### 2.4.2.1. A auto-atribuição

A auto-atribuição está prevista na Convenção 169 da OIT “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”. (Art. 1, item 2 da Convenção 169 da OIT).

A auto-atribuição é feita pela audição prévia do grupo beneficiário desse direito. É direcionada para as minorias. É uma forma de legitimar a caracterização destes como sujeitos de direito, com destaque para essa declaração como forma de não se impor uma verdade hegemônica da maioria sobre a vida dessa minoria.

A legitimidade do critério da auto-atribuição fica evidente com base nas considerações anteriores sobre o multiculturalismo assim como pelas condições para os direitos humanos atingirem seu potencial emancipatório. A autoatribuição é o ponto de partida necessário para o diálogo intercultural, a partir da constatação de que as culturas possuem diferentes e incompletas concepções de dignidade da pessoa humana.

Aceitar o multiculturalismo implica em legitimar o critério da auto-atribuição, pois é através dele que o Estado e a sociedade conseguirão compreender os quilombolas a partir de sua própria linguagem, iniciando um diálogo intercultural, diálogo esse que não se encerra com a auto-atribuição porque os demais critérios previstos (territorialidade, coletividade e passado de resistência à opressão) também são objeto do diálogo. A análise conjunta com esses critérios objetivos, derruba a preocupação sobre possíveis fraudes, embora já tenhamos

abordado que a verdade absoluta é hipotética. Especificamente sobre a auto-atribuição Daniel Sarmiento comenta:

É importante ressaltar que a auto-definição é um dos critérios adotados pelo Decreto 4.887/03, mas não o único. Trata-se de um critério extremamente importante, na medida em que parte da correta premissa de que, na definição da identidade étnica, é essencial levar em conta as percepções dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se cancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos provenientes de outra cultura, muitas vezes repletas de preconceito. A idéia básica, que pode ser reconduzida ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, é de que na definição da identidade, não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas. SARMENTO, D. Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03.<sup>9</sup>

#### 2.4.2.2. Territorialidade

Após a auto-atribuição o passo seguinte consiste na realização de pesquisas históricas e antropológicas, abordando os demais critérios, para, sob a ótica multicultural, verificar a existência dos traços objetivos relacionados a eles.

A territorialidade consiste na relação ímpar entre o grupo étnico e a terra em que ocupa. De acordo com o Art. 13.1 da Convenção 169 da OIT, tem-se a consagração do critério da territorialidade e do coletivismo:

Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. (Art.131, OIT, 169).

Para Sundfeld (2002, p. 78-79):

Outro parâmetro importante na identificação das comunidades quilombolas é a percepção de como as terras são utilizadas pelas mesmas. A territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais, entre os quais se inserem os quilombolas. Tal aspecto desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza. São as terras de uso comum, em especial as “terras de preto”, cuja ocupação não é feita de forma individualizada, e sim em um regime de uso comum. (SUNDFELD, 2002, p. 78-79).

Dessa forma, fica claro que, mesmo se uma comunidade qualquer se auto-declare como remanescente de quilombo, se não ficar comprovado, plenamente, ao menos uma relação especial da mesma com a terra em que ocupa ou que pretenda ocupar, não será possível a titularização do direito previsto no Art. 68.

---

<sup>9</sup> Disponível em:

<[http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-epublicacoes/docs\\_artigos/Territorios\\_Quilombolas\\_e\\_Constituicao\\_Dr\\_Daniel\\_Sarmiento.pdf](http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-epublicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr_Daniel_Sarmiento.pdf)>. Acesso em: 23 de março de 2023.

#### 2.4.2.3. A coletividade

Vale lembrar os critérios, elencados quando abordamos o novo conceito de quilombo, característicos de uma dada cultura: a especial forma de criar, fazer e viver de determinado grupo étnico. Eles estão protegidos pelo Direito: nossa CF, nos Arts. 215 e 216, aborda o tema, buscando promover a proteção dos grupos com trajetória histórica própria, os quais, a partir dessas características, são considerados como formadores da sociedade brasileira. Essas especiais formas de vida e de trajetória histórica são caracterizadas pelo coletivismo:

Trata-se de identificar a forma pela qual o grupo remanescente de quilombo conseguiu manter o seu modo de vida, resistindo às influências externas e mantendo os seus traços culturais e habitacionais ao longo das gerações. A partir da identificação desse modo de vida, conclui-se, em regra, que a titulação deve recair não só sobre os espaços que o grupo mora e cultiva, mas também sobre aqueles necessários ao lazer, à manutenção, da religião, à perambulação entre as famílias do grupo e também aqueles destinados ao estoque de recursos naturais. (SUNDFELD, 2002, p.79).

Assim, se determinado grupo: 1) se auto-declara como remanescente de comunidade quilombola; 2) apresenta forte vínculo com sua terra; 3) mas apresentar tendência de explorá-la individualmente, contrariamente à sua trajetória histórica própria, conforme apurado em laudos periciais específicos, não fará jus à proteção constitucional nos termos do Art. 68.

#### 2.4.2.4. Presunção de ancestralidade negra

Como último critério temos a "presunção" de ancestralidade negra. O termo "presunção" é utilizado, pois, busca a comprovação cabal de um fato ocorrido no passado, 100 anos (no caso específico, a luta negra relacionada a resistência à opressão histórica sofrida) ou mais é, na prática, impossível.

O Decreto prevê esse critério como o último exatamente porque só será verificado caso os critérios anteriores tenham sido favoráveis ao reconhecimento do grupo como quilombola. Tal presunção somente cederá frente a uma fortíssima argumentação contrária, escudada em estudos históricos robustos. Embasado nas discussões anteriores temos que entender que a expressão "ancestralidade" não pode ser entendida de modo estanque, referindo-se unicamente àqueles antepassados que se opuseram à opressão até 1888, por exemplo. Entretanto, se for de fato o passado de ancestralidade não precisa se reportar a tempos imemoriais ou, necessariamente, até 1888, porque mesmo após essa data houve opressão histórica aos ancestrais do grupo.

## 2.5. USO DO SOLO NO BRASIL, EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

### 2.5.1. Uso do solo no Brasil

O uso do solo no Brasil é muito dinâmico, principalmente no setor agrosilvopastoril. Nossas condições climáticas e tecnológicas nos permitem cultivar uma mesma área mais de uma vez por ano, utilizar a mesma área simultaneamente para a produção de floresta, gado e grãos ou gado e grãos, em grande quantidade de combinações. Essa particularidade brasileira dificulta quantificar, com exatidão, o percentual de uso dos nossos solos com as diferentes explorações rurais. Assim, como números norteadores podemos apresentar os valores da EMBRAPA territorial, Figura 2.

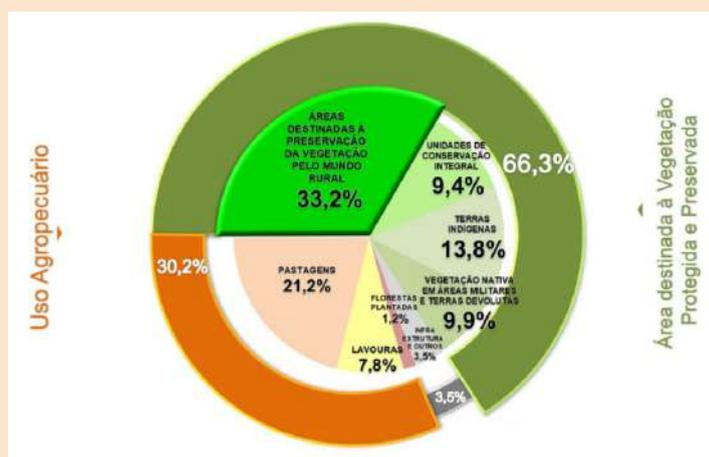


Figura 2. Uso e ocupação do solo brasileiro.

Fonte: EMBRAPA territorial 2021.

Segundo a ONU, o Brasil possui a maior rede de terras protegidas no planeta (Unep Protected Planet Report: “The most extensive coverage achieved at a regional level is for Latin America and the Caribbean (...). Half of the entire region’s protected land is in Brazil, making it the largest national terrestrial protected area network in the world”).<sup>10</sup>

As áreas protegidas são constituídas por unidades de conservação integral (parques nacionais, estações ecológicas etc.) e terras indígenas. As áreas quilombolas protegidas infelizmente são ainda pouco representativas quantitativamente. Todas elas são amparadas em leis e decretos federais, estaduais e municipais, são terras públicas. As 1.689 unidades de conservação integral protegem 9,3% do território nacional. E as 614 terras indígenas ocupam

<sup>10</sup> Disponível em:

<<https://www.iucn.org/news/protected-areas/202104/latin-america-and-caribbean-protected-planet-report-2020#:~:text=Report%20Findings,without%20considering%20the%20polar%20region>> acesso em 15 de abril 2023).

outros 13,8% da área. O total protegido recobre 1.974.400 quilômetros quadrados, ou 23,2% da área do país.<sup>11</sup>

Ao lado das áreas protegidas, o país tem uma vasta rede de áreas dedicadas à preservação da vegetação nativa em terras privadas. Hoje, elas estão mapeadas graças ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que é um registro eletrônico obrigatório de todos os imóveis rurais.

A área de reserva legal, embora seja assunto controverso, é importantíssima para a manutenção de nossa vegetação nativa. É considerada, conjuntamente com as áreas de preservação permanente (APP), um dos principais instrumentos jurídicos para a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 da CF). Sua previsão legal consiste na limitação ao uso e à exploração econômica da propriedade rural, pública ou privada, em cujos limites se localizem áreas de vegetação nativa. O Código Florestal, Lei 12.651/2012, define “Reserva Legal” como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que tem a função de assegurar:

O uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, inc. III).

Essa definição, por si, mostra a sua importância para o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural. Por esse instrumento o proprietário é obrigado a manter parte de seu imóvel coberto por vegetação nativa, com o intuito de assegurar que esse trecho da propriedade seja explorado de forma sustentável. Ou seja, a reserva legal constitui um limite ao direito do dono de usar o bem como melhor lhe aprouver. Há um percentual da propriedade, definido por lei, cuja exploração não pode ser destinada livremente, não sendo permitida a retirada da vegetação nativa dessa área.

Segundo a Lei 12.651/2012, a Reserva Legal deve ser conservada, com cobertura de vegetação nativa, pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado” (art. 17). Admite-se apenas a exploração econômica da reserva legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental competente (art. 17, § 1º).

---

<sup>11</sup> APROSOJA, disponível em:

<<https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/artigos/2021/10/25/artigo-cinquenta-tons-de-verde/#:~:text=As%201.689%20unidades%20de%20conserva%C3%A7%C3%A3o,enorme%20desafio%20t%C3%A9cnico%20e%20operacional>> acesso em 15 de abril 2023).

Essas regras constituem-se, na prática, uma limitação administrativa, já que se tratam de medidas de caráter geral, fundamentada no exercício do poder de polícia ambiental pelo Estado, que impõe aos proprietários obrigações, a adequar o exercício do seu direito de propriedade ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (DI PIETRO, 2015), não sendo passível de indenização (CARVALHO FILHO, 2015). Trata-se de limitação que abrange todos os imóveis rurais, localizados em qualquer região do país.

Os cerca de 6 milhões imóveis rurais registrados no CAR contribuem com cerca de 2,3 milhões de quilômetros quadrados de vegetação nativa. Os 554.432 quilômetros quadrados restantes são de 1,8 milhão de estabelecimentos agropecuários, ainda sem registro no CAR, levantados pelo Censo Agropecuário 2017.

Os dados do CAR mostram que o produtor rural brasileiro utiliza, em média, 49,4% da área dos imóveis rurais, o resto é dedicado à preservação (Figura 3).



Figura 3. Áreas destinadas à proteção e preservação ambiental no Brasil.

Fonte: EMBRAPA patrimonial 2021.

As áreas protegidas em terras públicas e as preservadas em terras privadas totalizam cerca de 4,8 milhões de quilômetros quadrados, ou 56,4% do país. Ainda restam locais com vegetação nativa não contidos nas terras protegidas e/ou preservadas, associados a terras devolutas e a áreas militares e, no semiárido nordestino falta informação associada ao menor cadastramento de imóveis rurais no CAR, etc.

Somando todas as áreas de vegetação nativa às terras devolutas, áreas militares e imóveis rurais ainda não cadastrados ou disponíveis no CAR (10%), a EMBRAPA patrimonial chegou a um total de 5.642.359 quilômetros quadrados, ou 66,3% do território nacional, como o total de áreas protegidas e, para se ter uma ideia da pujança dessa área, concluiu que ela equivale à superfície de 48 países e territórios Europeus (Figura 4).



Figura 4. A título de comparação, a área dedicada à vegetação nativa no Brasil equivale à superfície de 48 países e territórios da Europa.

Fonte EMBRAPA territorial 2021.

### 2.5.2. Considerações sobre a Legislação ambiental brasileira

A CF de 1988, em seu art. 225, § 1º, III, impôs ao Poder Público, a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos: áreas de relevância ecológica. São as seguintes:

1. Unidade de conservação (UC) - Lei 9.985/2000 – SNUC.
2. Área de preservação permanente (APP) – Lei 12.651/2012 – Código Florestal, já abordada anteriormente.
3. Reserva legal - Lei 12.651/2012 – Código Florestal, já abordada anteriormente.

#### 2.5.2.1. O SNUC

O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais. Seus objetivos (art. 4º da Lei 9.985/2000) são: Contribuir para a diversidade biológica; Proteger as espécies ameaçadas de extinção; Preservar e restaurar a diversidade dos ecossistemas naturais; Promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, etc.

O art. 2º da Lei 9.985/2000 conceitua a UC como:

[...] é o espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As UCs são importantes na manutenção do equilíbrio ecológico (do ciclo hidrológico, da cobertura térmica e da qualidade de vida). Sua criação é acompanhada de ato oficial (todas as UCs, sejam públicas ou privadas, estão sujeitas a um regime especial delimitado por órgão oficial).

De acordo com Art. 6º da Lei 9.985/2000 são responsáveis pelo SNUC:

O (CONAMA) órgão consultivo e deliberativo (com as atribuições de acompanhar a implantação do Sistema); Ministério do Meio Ambiente (órgão central com a

finalidade de coordenar o Sistema) e como órgãos executores, o Instituto Chico Mendes – ICMBio (em caráter principal) e o IBAMA (em caráter supletivo), bem como os órgãos estaduais e municipais (com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as UCs federais, estaduais e municipais, nas respectivas áreas de atuação).

As UCs abrangem 12 categorias de áreas ambientalmente protegidas, divididas em dois grandes grupos, Lei 9.985/2000:

A) Unidades de Proteção Integral com o objetivo de preservar a natureza. Presença humana proibida. Possui cinco espécies:

1. Estação Ecológica (ESEC) – art. 9º
2. Reserva Biológica (REBIO) – art. 10º
3. Parque Nacional (PARNA) – art. 11º
4. Monumento Natural (MONA) – art. 12º
5. Refúgio da Vida Silvestre (REVIS) – art. 13º

B) Unidades de Uso Sustentável com o objetivo de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Permite presença humana. São sete espécies:

1. Área de Proteção Ambiental (APA) – art. 15º
2. Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) – art. 16º
3. Floresta Nacional (FLONA) – art. 17º
4. Reserva Extrativista (RESEX) – art. 18º
5. Reserva de Fauna (RESFA) – art. 19º
6. Reserva de Desenvolvimento Sustentável (REDES) – art. 20º
7. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) – art. 21º

O art. 41º da Lei 9.985/2000 prevê ainda a figura da Reserva da Biosfera, que não constitui uma categoria de unidade de conservação. Trata-se de um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais. Tem como objetivos básicos: - preservar a diversidade biológica, - o desenvolvimento de atividades de pesquisa, - o monitoramento ambiental,- a educação ambiental,- o desenvolvimento sustentável e - a melhoria da qualidade de vida das populações. É constituída por áreas de domínio público ou privado. Representa um modelo adotado internacionalmente, vez que é reconhecida pelo Programa intergovernamental “O homem e a biosfera – MAB”, estabelecido pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação e Cultura).

Nas unidades de uso sustentável é possível a existência de grupos humanos, mas estes, a não ser em alguns casos onde é permitida a propriedade particular, não poderão receber título de propriedade, mas assinarão um contrato de cessão de uso com o Poder Público.

### **3. ESTUDO DE CASO: QUILOMBO DE MUMBUCA**

#### **3.1. A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MUMBUCA - VALE DO JEQUITINHONHA MG**

A comunidade quilombola de Mumbuca está localizada no Vale do Jequitinhonha, a cerca de 30 km ao norte da sede do município de Jequitinhonha, no extremo nordeste de Minas Gerais. Essa comunidade quilombola tem sua gênese a partir da compra de uma grande extensão de terra em 1862, por José Cláudio Bispo de Souza, para fugir da seca na Bahia para alguns e para fugir da escravidão para outros (LIMA et al. 2007). Foi ele quem comprou, registrou as terras e fundou a comunidade. Diferentemente dos demais quilombos, seus componentes apresentam bom nível de alfabetização e o registro de posse da terra. Segundo Lima et al (2007, p.7):

A origem do município de Jequitinhonha remonta a um dos quartéis fundados em Minas Novas, a Sétima Divisão Militar de São Miguel, decretada em 29 de setembro de 1811 por ordem da Coroa. Sob comando do Alferes Fernandes Leão, a Divisão tinha a mesma função dos outros quartéis, guarnecer o Rio Jequitinhonha, coibir o tráfico de pedras preciosas e combater os índios da região.

Na mesma época, grupos de migrantes pobres, fugindo das secas na Bahia, migraram para o Jequitinhonha, em direção a Comarcão e Pedra Azul, onde ainda haviam matas virgens que poderiam ocupar. Também se estabeleceram em outros locais, povoando os lugares desertos do Baixo Jequitinhonha.

Segundo Lima et al (2007), aproximadamente 60 anos após a fundação da Sétima Divisão Militar de São Miguel, José Cláudio formalizou a ocupação de uma grande extensão de terra em Jequitinhonha. No dia 31 de dezembro do ano de 1874, o pároco Emerenciano Alves de Oliveira, da residência paroquial do Distrito de São Miguel do Jequitinhonha, assinou documento atestando que a senhora Maria Saraiva era proprietária do Sítio Mumbuca e que, em 1862, havia vendido parte dessa área para o senhor José Cláudio por 50 mil réis, mais 200 mil de meação.

Para melhor contextualizar ambientalmente as terras compradas por José Claudio, segue a descrição. Ferreira e Silva (2012) estudando o clima da parte mineira da bacia do rio Jequitinhonha, verificaram que a região possui quatro tipos climáticos considerando apenas as variações espaciais do índice de umidade anual: úmido, úmido a sub-úmido, sub-úmido a semiárido e semiárido. Os dados indicam a presença de uma área úmida a sub-úmida

ocupando os municípios de Almenara e partes de municípios vizinhos (região de Pedra Azul). O quilombo Mumbuca está localizado exatamente nessa região úmida a subúmida (Figura 5).

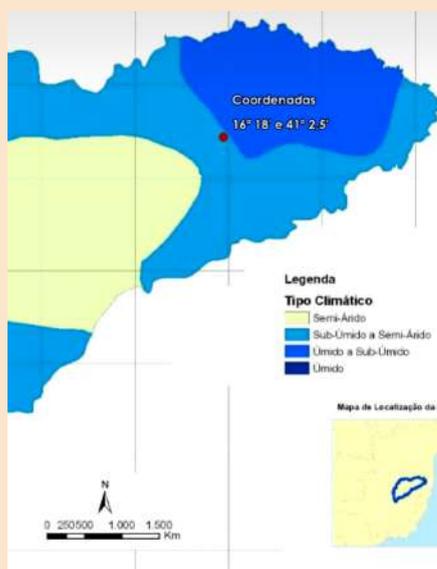


Figura 5. Mapa dos tipos climáticos ocorrentes na parte mineira da bacia do rio Jequitinhonha. As coordenadas geográficas e a bola vermelha se referem ao quilombo de Mumbuca.

Fonte: Adaptado de Lima et al (2007).

As condições climáticas da região onde está inserido o quilombo de Mumbuca apresenta índices climáticos satisfatórios para a exploração agrícola os quais permitiram que a base da economia fosse a agricultura, cultivando principalmente a mandioca e fruteiras, em especial as cítricas. Da mandioca produzem a farinha artesanalmente.

Infelizmente, como toda comunidade quilombola, em várias oportunidades Mumbuca teve seu território sob ameaça de expropriação. A última delas foi a criação da Reserva Biológica da Mata Escura em 1999 (Diploma Legal de Criação: Dec s/nº de 05 de junho de 2003), que tem área sobreposta à área do quilombo de maneira que 74% das terras do quilombo estão em área da Reserva Biológica.

Relevante salientarmos o caráter étnico da identidade histórica original dos moradores de Mumbuca. Segundo o laudo antropológico (LIMA et al., 2007, p. 4):

O grupo passou de herdeiros de um senhor proprietário de uma grande extensão de terra, com cerca de 8,5 mil hectares, para a condição de uma coletividade que não tem garantido o seu direito à terra onde mora. São pequenos ocupantes e agregados de fazendas que se instalaram sobre essas mesmas terras onde vivem e a que têm direito por herança. Os descendentes e herdeiros do que poderíamos chamar de um “latifundiário negro” se dividem em ocupantes de pequenos lotes de terra que cobrem menos de 20% do território original e trabalhadores agregados das fazendas de brancos absenteeistas que ocupam mais de 80% dessa terra.

Assim, de um território original da fazenda adquirida por José Cláudio de 8.500 ha (Figura 6), 20% (1.700 ha) estão em posse de seus descendentes (Figura 7). A maior parte

(80%) encontra-se de posse de "brancos absenteístas" (LIMA, et al 2007, p. 5) (Figura 7). A efetivação da demarcação da terra do quilombo de Mumbuca introduz uma forma diferente de ocupação do meio rural, na qual ocorre a titulação de um espaço coletivo e sua utilização em bases sociais equitativas, reconhecendo aos negros da Mumbuca seus direitos fundamentais, o que coloca em questão a criação da Reserva Biológica da Mata Escura (Figura 8).

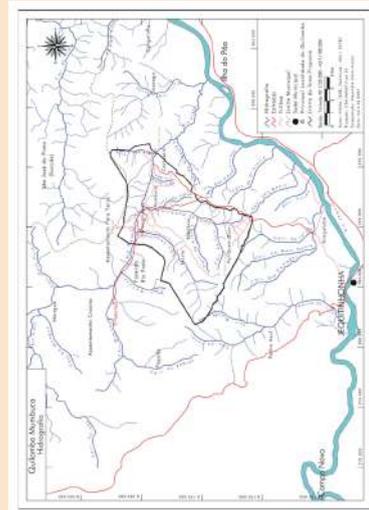


Figura 6. Área original do Quilombo Mumbuca.

Fonte: Laudo Antropológico (LIMA et al, 2007, p. 165).



Figura 7. Croqui da área do Quilombo Mumbuca indicando a área pertencente a herdeiros e "fazendeiros".

Fonte: Laudo Antropológico (LIMA et al, 2007, p. 179).

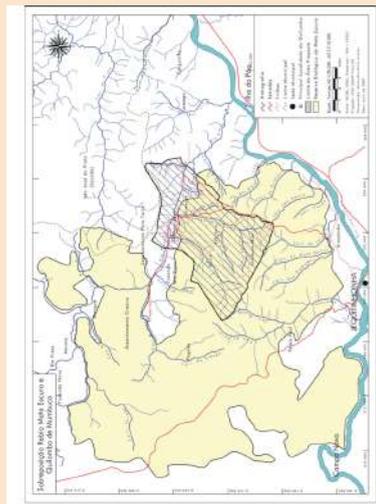


Figura 8. Superposição das áreas do Quilombo Mumbuca com a REBIO Mata Escura.

Fonte: Laudo Antropológico (LIMA et al, 2007, p. 164).

### 3.2. CONFLITOS DE INTERESSES EM RELAÇÃO À POSSE DA TERRA PELOS QUILOMBOLAS NO BRASIL

Treccani (2006) elenca as situações mais comuns de conflitos de interesses:

- 1 - Terras quilombolas incidentes em terras públicas federais, estaduais e municipais, devolutas ou arrecadadas e matriculadas em nome da União, mas ainda não destinadas;
  - a) Terras quilombolas incidentes em terras públicas ilegalmente registradas em nome de “grileiros”;
  - b) Terras quilombolas incidentes em terras públicas ocupadas por posseiros não quilombolas;
- 2 - Terras quilombolas incidentes em terras públicas federais afetadas;
  - a) Terras quilombolas incidentes em terrenos de marinha, várzea, marginais de rios e ilhas;
  - b) Terras quilombolas incidentes em unidades de conservação;
  - c) Terras quilombolas incidentes em áreas de segurança nacional (áreas localizadas na faixa de fronteira e militares);
  - d) Terras quilombolas incidentes em terras indígenas;
- 3 - Terras quilombolas incidentes em terras particulares legalmente constituídas (propriedade privada).

O caso específico do quilombo Mumbuca enquadra-se no item 2 - Terras quilombolas incidentes em terras públicas federais afetadas; b) Terras quilombolas incidentes em unidades de conservação.

Conforme abordado, a CF de 1988 é fraternal, emancipatória e consagradora dos direitos fundamentais (Art. 3º, inciso I). Ainda assim, a mesma apresenta alguns problemas práticos na identificação dos sujeitos desses direitos, entre eles as comunidades quilombolas. Face a ausência de lei específica, o Poder Executivo, vem cumprindo a determinação da

Constituição, expedindo Decretos para regulamentar o assunto.<sup>12</sup> Para as comunidades quilombolas, entre elas Mumbuca, está em vigor o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 que lista no Art. 2º os seguintes critérios para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos: "1) a auto-atribuição; 2) a trajetória histórica própria no contexto do coletivismo; 3) territorialidade; e, 4) a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. No caso do reconhecimento do direito à propriedade dos remanescentes da comunidade quilombola de Mumbuca, percebe-se que a comunidade quilombola de Mumbuca atende aos requisitos do art. 68 do ADCT (LIMA et al (2007).

Há que se ressaltar que o Brasil é um país conservador de sua biodiversidade com grande percentual de suas terras submetidas a algum nível de proteção. Obviamente nada impede que a quantidade de área protegida aumente, pois o país tem área para tanto, inclusive sem comprometer sua área produtiva. Nesse contexto temos um sistema de proteção ambiental com cinco possibilidades de enquadramento como de proteção ambiental integral, sete possibilidades de uso sustentável e a de Reserva da Biosfera, que é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais.

O estudo das unidades de conservação ambiental, mostrou que esse sistema de classificação e enquadramento não é imutável, ao contrário, ele permite reenquadramentos e reclassificações. Assim, uma UC de Proteção Integral pode se transformar em uma UC de Uso Sustentável e vice-versa. Pode também, dentro da mesma categoria, mudar a espécie.

### 3.2.1. Origem e natureza do conflito

Embora criada em 2003, a ideia de uma possível UC na região remonta ao ano de 1999, quando, a diretoria regional que estava à frente do IEF – Instituto Estadual de Florestas - convidou um grupo de biólogos da Universidade Federal de Minas Gerais para um levantamento de primatas ameaçados de extinção no Baixo Jequitinhonha. Estudando a região denominada "Mata Escura" verificaram a presença do mono carvoeiro - *Brachyteles hypoxanthus* -, um dos primatas brasileiros mais ameaçados de extinção, o que justificou a indicação da região da Mata Escura como a mais nova área brasileira de ocorrência de mono-carvoeiro e, posteriormente, ao IEF aliado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e

---

<sup>12</sup> (Disponível em [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs\\_artigos/o-reconhecimento-do-direito-a-terra-dos-quilombolas-a-partir-do-multiculturalismo-dos-direitos-humanos](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs/artigos/docs_artigos/o-reconhecimento-do-direito-a-terra-dos-quilombolas-a-partir-do-multiculturalismo-dos-direitos-humanos) acesso em 03 de abril de 2023).

Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) proporem a criação do “Parque Estadual da Mata Escura”, em 2002. Entretanto, a diretoria do IEF não levou a proposta adiante. A proposta inicial do IEF contemplava uma área de 20.450,22 ha, com foco quase exclusivamente nos aspectos da fauna e da flora, praticamente sem referenciar os aspectos sociais. Basicamente a única referência à presença humana é encontrada apenas na conclusão do projeto:

São poucos os donos de terra que, efetivamente, utilizam suas áreas para agricultura e formação de pastagem, sendo que boa parte do Parque Estadual da Mata Escura é encontrado em terreno inclinado, com dificuldades naturais para uso alternativo do solo, estando os terrenos, situados nas grotas muito preservados e cobertos por vegetação nativa. (MINAS GERAIS, 2002, p.23).

Segundo Lima et al. (2007, p. 43), em face da falta de interesse do IEF, a SEMAD apresentou ao IBAMA, ainda em 2002, a proposta de criação, não mais de um parque estadual, mas de um Parque Nacional. Junto a esse pedido, a SEMAD encaminhou um estudo intitulado “Proposta de Criação do Parque Nacional da Mata Escura, municípios de Jequitinhonha e Almenara, Minas Gerais”. Neste estudo a proposta para o Parque Nacional da Mata Escura passou dos cerca de vinte mil hectares para 41.429 hectares.

Ainda segundo Lima et al. (2007, p.43), com a justificativa de se tratar de uma área de relevantes atributos biológicos, sofrendo forte pressão antrópica, em 2002 o IBAMA, também desconsiderando a existência de uma comunidade quilombola na área, sugeriu a mudança da categoria pleiteada de Parque Nacional para Reserva Biológica e ampliou a área proposta para 50.890 hectares.

Lima et al. (2007, p. 44) relatam também que, simultaneamente a esse processo, o ambientalista Mário de Lacerda Werneck Neto havia ajuizado uma Ação Popular contra a implantação da Usina Hidrelétrica de Itapebi (UHE ITAPEBI) localizada no Rio Jequitinhonha, no extremo sul da Bahia, argumentando que o empreendimento causaria impactos socioambientais irreversíveis. Após as conversações, em novembro de 2002 foi celebrado, na 22a Vara Federal de Belo Horizonte, o Termo de Acordo entre a Ação Popular, representada pelo Sr. Mário de Lacerda Werneck Neto, o IBAMA, e a ITAPEBI Geração de Energia S/A, com interveniência do Ministério Público Federal. Por este acordo a ITAPEBI ficou responsável “pela compensação adicional de impactos sócio-ambientais” e “pela composição do interesse sócio-ambiental da coletividade”. Mais uma vez, as decisões sobre a criação da reserva não incluíram considerações sobre a realidade social da área, nem houve consulta ou a participação de lideranças locais.

### 3.2.2. Justificativa da escolha da espécie da UC

Por definição, uma Reserva Biológica (REBIO) é uma área natural, instituída pelo poder público, com o objetivo de preservação integral de todos os seres vivos daquele ambiente (biota) e demais atributos naturais. Nela não é permitida interferência humana direta ou modificações ambientais. Essa categoria de Unidade de Conservação, assim como a Estação Ecológica, figura entre as mais restritivas às atividades dos seres humanos. A visitação pública é proibida exceto quando houver objetivo educacional. Pesquisas científicas precisam de autorização prévia e estão sujeitas ao plano de manejo de cada REBIO e às restrições do órgão responsável por administrá-la. Intervenções podem ocorrer para manejo, recuperação de ecossistemas alterados e preservação da biodiversidade.

Essa REBIO está em bioma da Mata Atlântica e tem como objetivo principal de proteger as seguintes espécies ameaçadas, segundo a Lista de Espécies Ameaçadas protegidas nesta Unidade de Conservação:

1. Muriqui-do-norte - *Brachyteles hypoxanthus*.



Figura 9. Muriqui-do-norte - *Brachyteles hypoxanthus*.

Fonte: disponível em: <https://m.facebook.com/icmbio.cpb>, acesso em 15 de abril de 2023.

Nome científico: *Brachyteles hypoxanthus*

Classificação superior: Muriqui

Classe: Mammalia

Espécie: *B. hypoxanthus*

Família: Atelidae

Filo: Chordata

Gênero: *Brachyteles* (Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Muriqui-do-norte> acesso em 15 de abr. 2023).

Consta da Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, Ministério do Meio Ambiente).

2. Borboletinha-baiana - *Phylloscartes beckeri*.



Figura 10. Borboletinha-baiana - *Phylloscartes beckeri*.

Fonte: disponível em: <https://br.pinterest.com/pin/borboletinhabaiana-phylloscarter-beckeri-gonzaga-pacheco-1995-wagner-nogueira-bahia-tyrannulet--331155378856845890/> acesso em 15 de abril de 2023.

Reino: Animalia

Filo: Chordata

Classe: Aves

Ordem: Passeriformes

Subordem: Tyranni

Infraordem: Tyrannides Wetmore & Miller, 1926

Parvordem: Tyrannida

Família: Rhynchocyclidae Berlepsch, 1907

Subfamília: Pipromorphinae Wolters, 1977

Espécie: *P. beckeri*

Nome Científico: *Phylloscartes beckeri* Gonzaga & Pacheco, 1995. (Disponível em: <https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Borboletinha-baiana> acesso em 15 abr. 2023)

Espécie ameaçada de extinção. Encontrada apenas nos estados da Bahia e Minas Gerais.

### 3. Onça-parda - *Puma concolor capricornensis*.



Figura 11. Onça-parda - *Puma concolor capricornensis*.

Fonte: disponível em: <http://www.klimanaturali.org/2012/12/onca-parda-ou-sucurana-puma-concolor.html?m=1> acesso em 15 de abril de 2023.

Reino: Animalia

Filo: Chordata

Classe: Mammalia

Ordem: Carnivora

Família: Felidae

Gênero: *Puma*

Espécie: *Puma concolor* (Linnaeus, 1771)

Sinonímia: *Felis concolor* (Linnaeus, 1771). (Disponível em: [https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Puma\\_concolor](https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Puma_concolor) acesso em 15 abr. 2023).

A espécie acima é o mamífero terrestre com a maior distribuição geográfica no ocidente, ocorrendo desde a Columbia Britânica, no Canadá, até o extremo sul do Chile,

habitando desde florestas densas, até áreas desérticas, com clima tropical ou subártico, exceto a tundra. É capaz de sobreviver em áreas extremamente alteradas pelo homem, como pastagens e cultivos agrícolas.

A onça-parda não é uma espécie considerada em risco de extinção pela União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, embora já tenha sido extinta em algumas localidades da América do Norte, Central e do Sul. As principais causas disso são a caça, seja por esporte ou retaliação por ataques ao gado, fragmentação e destruição do habitat, e em áreas muito populosas, por atropelamentos. A dizimação dessas populações no leste dos Estados Unidos, na Flórida, é um bom exemplo dos efeitos deletérios do isolamento populacional.

Das três espécies listadas as que estão em situação de mais alto risco de extinção são a borboletinha-baiana, cujos registros são apenas em cativeiro e que apresenta uma região muito restrita de ocorrência da Bahia e de Minas Gerais e o muriqui, mesmo sendo endêmico da Mata Atlântica. Já a onça-parda não está na lista de espécies ameaçadas de extinção.

Obviamente, a presença ou não em listas de extinção não é importante sob o ponto de vista de ser ou não espécie a ser protegida. Temos a obrigação moral de proteger a todas. Entretanto, creio ser essa informação técnica relevante para a tomada de decisão do nível de proteção a ser conferido.

Quando se fala em conservação ambiental sempre se vem em mente a dúvida: conservação integral ou uso sustentável? No nosso caso específico, a pergunta é: por que a modalidade de conservação escolhida foi a de conservação integral e não a de uso sustentável? Seria realmente necessário uma UC de proteção integral para se obter a efetiva proteção das duas espécies listadas? Ou, na prática, uma UC de uso sustentável seria suficiente? Quanto a não consideração da presença da comunidade quilombola pesou nessa decisão? Quanto a negociação econômica envolvendo a ITAPEBI Geração de Energia S/A, na qualidade de Poluidor-Pagador influenciou na decisão?

### 3.2.3. Crítica ao modelo escolhido

As perguntas acima colocadas, resultantes do entendimento e interpretação das variáveis consideradas, permitem algumas considerações.

Como vimos, o SNUC divide as UCs em duas categorias: Proteção Integral, que não permite a presença humana e Uso Sustentável, que permite. Foi escolhida a Reserva Biológica, REBIO, uma das espécies de UC mais restritivas. Essa escolha me parece foi mais

em função da oportunidade de se ter um "patrocinador financeiro", no caso a ITAPEBI Geração de Energia S/A, do que necessariamente por critérios técnicos.

Diegues (1996) classificou "como perversos" os modelos de áreas de proteção em razão da remoção das populações indígenas e das comunidades tradicionais, entre elas as comunidades quilombolas, de seus territórios, bem como pela imposição de regras de organização, ações essas embasadas no pressuposto da ação necessariamente prejudicial do ser humano contra a natureza. Segundo Diegues (1996), com quem concordamos, a condição do ser humano prejudicial a natureza pode ser verdade caso seja considerado o estilo de vida do homem dos centros urbanos sofisticados, mas não faz sentido para os indígenas e outros povos tradicionais, como os Quilombolas, que não têm uma relação de externalidade com o meio ambiente. Diegues (1996, p. 36) citando a reflexão de Gomez Pompa e Kaus coloca que:

O conceito de 'wilderness' (mundo natural/selvagem) como terra intocada ou domesticada é, fundamentalmente, uma percepção urbana, uma visão de pessoas que vivem longe do ambiente natural de que dependem como fonte de matéria-prima. Os habitantes da zona rural têm percepções diferentes das áreas que os urbanos designam como wilderness, e baseiam seu uso da terra em visões alternativas. Os grupos indígenas dos trópicos, por exemplo, não consideram a floresta tropical como selvagem: é sua casa. Muitos agricultores entram numa relação pessoal com o meio ambiente. A natureza não é mais um objeto, mas um mundo de complexidade em que os seres vivos são frequentemente personificados e endeusados mediante mitos locais. Alguns desses mitos são baseados na experiência de gerações e suas representações das relações ecológicas podem estar mais perto da realidade que o conhecimento científico. O termo conservação pode não fazer parte de seu vocabulário, mas é parte de seu modo de vida e de suas percepções das relações do homem com a natureza.

Continuando com Diegues (1996, p.15), vê-se que esse autor é crítico do mito da natureza intocada, crítica com a qual coadunamos, e considera falacioso o discurso que prega a proteção da natureza retirando dela os povos que nela habitam por dezenas, centenas ou até mesmo milhares de anos “mediante grande conhecimento do mundo natural, essas populações foram capazes de criar engenhosos sistemas de manejos da fauna e da flora, protegendo, conservando, e até potencializando a diversidade biológica.”

O próprio projeto inicial do IEF/SEMAD de 1992, embora não faça referências aos aspectos sociais da área pretendida, indiretamente reconhece o valor do ser humano tradicional, ali residente, na conservação ambiental:

São poucos os donos de terra que, efetivamente, utilizam suas áreas para agricultura e formação de pastagem, sendo que boa parte do Parque Estadual da Mata Escura é encontrado em terreno inclinado, com dificuldades naturais para uso alternativo do solo, estando os terrenos, situados nas grotas muito preservados e cobertos por vegetação nativa." (MINAS GERAIS, 2002, p.23). Original sem grifos.

Basicamente o que foi feito foi "vender" a licença ambiental da ITAPEBI Geração de Energia S/A, pela "(...) criação e efetiva implementação da Unidade de Conservação localizada no Estado de Minas Gerais na Região do Baixo Jequitinhonha, na área denominada Mata Escura, neste TERMO referida como UC MATA ESCURA". (Termo de Acordo, 2002).

Um exemplo atual desse tipo de política é a "Debt-for-nature swaps" (trocas de dívida por natureza) que se referem às transações financeiras nas quais uma parte da dívida externa de um dado país em desenvolvimento é "perdoada" em troca de investimentos locais em medidas de conservação ambiental.

Infelizmente fica claro que em muitas oportunidades, e a criação da REBIO da Mata Escura parece ser uma delas, a mercantilização de muitos dos territórios sob proteção, tendo como base o Art. 36 do SNUC, que aborda o licenciamento ambiental e os mecanismos de compensação ambiental:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo. (SNUC, 2000).

A análise crítica desse artigo fundamenta a hipótese, pois a legislação, já em seu nascimento, trabalha com a possibilidade de negociar licenciamentos para empreendimentos de impacto ambiental significativo (termo vago...). Deixando a parte metafórica e usando o português direto, ficou estabelecido por força de lei que, basta apenas atribuir um valor monetário a ser pago pelos danos à biodiversidade de uma região que a licença ambiental, ou a autorização legal, para que isso ocorra, será concedida (ou vendida?). Pior, fica explícito no inciso 2 que esse mecanismo de compensação é indicado para ser uma fonte de financiamento para criação de novas UCs. Comprova-se assim a lógica de apropriação dos territórios e seus recursos pelo Estado com base na ideologia do desenvolvimento sustentável: o Princípio do Poluidor-Pagador, que Dourado (2010, p.7) descreve como:

O princípio do poluidor-pagador, fundamento da compensação ambiental, é aquele em que se buscou internalizar as externalidades ambientais negativas produzidas por um determinado empreendimento. Isto é, procura-se, através do princípio, apontar os responsáveis pela poluição como os mesmos que devem suportar os custos oriundos dela, evitando-se com isso que a coletividade suporte tais custos – visto que ela já é privada do uso daquele ambiente por um particular (lembrando: “meio ambiente é bem de uso comum do povo”, caput do artigo 225 da CRFB) e ainda teria que sofrer as consequências (as externalidades) deste uso.

O princípio do Poluidor-Pagador é um dos pilares do moderno direito ambiental. Sua base conceitual é: quem polui, deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente. Sendo que sua responsabilização se dá em forma de pagamento que, por sua vez, pode consistir em uma prestação em dinheiro mesmo, ou em atos do poluidor.

Esse princípio encontra-se consubstanciado no artigo 4º, VIII da Lei 6.938/81. Leva em consideração que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso ou, se utiliza, o faz em menor escala.

Ficou admitido legalmente que os custos, devidos pelos empreendedores, nada mais são que um adicional ao preço do investimento no território que vão degradar. Na prática há a simples transformação da biodiversidade e do território (ambos necessários a reprodução social dos grupos que habitam as áreas delimitadas, como as UCs, por exemplo) em mercadoria, e isso tudo sob a égide financeira e política do Estado. O mais danoso disso tudo é que todo esse custo será custeado pelos moradores do interior das UCs, os quais, na maioria das vezes, sofrem com sua remoção daquele ambiente; e há que se ressaltar que não há como se quantificar financeiramente esse dano a estas populações devido ao impacto social, cultural, político e, até mesmo, psicológico.

Alguns autores até admitem a possibilidade da remoção, como Rocha (2004, p. 27), mas, entretanto, são bastante contundentes quando defendem que somente aqueles que apresentarem qualquer atuação incompatível com a conservação de um dado ambiente é que dele deveriam ser afastados:

Na realidade não poderia existir um sistema de unidades de conservação que exclua a princípio populações que representam a riqueza da diversidade humana e cultural das reservas naturais do Brasil, que desenvolveram durante gerações práticas que se apresentam harmônicas com o ambiente, e muito têm que contribuir com o processo de desenvolvimento de conceito de sustentabilidade. Somente aquelas populações que sejam incompatíveis com estas é que o sistema exclui.

Outros autores apresentam opinião divergente. Diegues (1996, p.18) apresenta, inclusive, uma posição firme, com a qual concordamos, afirmando que “a biodiversidade

existente hoje no mundo é em grande parte gerada e garantida pelas chamadas populações tradicionais. Neste sentido a conservação da diversidade biológica e cultural devem caminhar juntas.”

### 3.3. DIREITO FUNDAMENTAL À TERRA x CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Como vimos, a CF de 1988 estabeleceu, no art. 68 do ADCT, o direito de propriedade aos territórios tradicionais pertencentes às comunidades quilombolas: “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Posteriormente, o Decreto nº 4.887/2003 (Art. 3º), definiu a competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para a “identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

É na fase de identificação que tem aparecido os conflitos de interesses, públicos ou particulares. O Decreto estabelece:

Art. 11. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Apesar da posição firme em “garantir a sustentabilidade destas comunidades”, estas encontram dificuldades para obterem a titulação do seu território, como no presente caso do quilombo de Mumbuca. Infelizmente é praxe os órgãos ambientais negarem a conciliação dos interesses dos quilombolas com os interesses da preservação ambiental, se apoiando na corrente protecionista para a qual a presença de seres humanos na área implica em degradação ambiental.

#### 3.3.1. O direito fundamental de posse da terra pelos quilombolas

O art. 2º § 2º do Decreto nº 4.887/2003, estabelece que os territórios quilombolas “São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.” A identificação deles demanda estudos multidisciplinares e de discussões com a comunidade, para embasar a análise técnica e científica, com informações antropológicas, cartográficas, fundiárias, agrônomicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas e históricas.

Quando se pensa em comunidades indígenas e quilombolas a palavra "terra" não se refere a um pedaço qualquer de terra, refere-se a um território onde estão a história, a memória, as raízes, a cultura de um povo.

O Art. 68 ADCT impõe um marco temporal que, em sendo entendido literalmente não seria possível preservar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e o direito de propriedade e de posse das terras (art. 14, 1, da Convenção nº 169 da OIT, a qual deve ser plenamente observada pelo Estado brasileiro, como determina o Decreto nº 5.051).

O território de uma comunidade quilombola não se trata apenas de uma área geográfica ou espaço que a comunidade ocupa hoje, ou que ocupava na data da promulgação da CF/88, ou na abolição da escravatura. É muito mais que um espaço físico, é um espaço de identidade histórica e cultural, necessário à manutenção e reprodução do desenvolvimento físico e cultural do grupo étnico-racial.

O art. 5º, inciso XXII, da CF/88 não somente garante o direito de propriedade. No §1º está: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” consequentemente, o direito à titulação dos territórios quilombolas é direito fundamental.

O art. 216, CF/88 afirma que "As comunidades remanescentes de quilombos fazem parte do patrimônio cultural brasileiro" por retratarem e preservarem a cultura afro-brasileira e, de acordo com o Art. 215, § 1º, da CF/88, devem ter proteção do Estado pois o art. 216, § 1º, da CF estabelece que o Poder Público deverá promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio de todas as formas de acautelamento e preservação existentes.

Uma interpretação cuidadosa do art. 68 do ADCT é recomendada por Cláudio Fonteles, Procurador-Geral da República, no Parecer nº 3.333/CF constante nos autos da ADI nº 3.239-6/600-DF.<sup>13</sup>

### 3.3.2. O direito fundamental da preservação ambiental

O art. 225 da CF/88 estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.  
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III -

---

<sup>13</sup> (disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24521/1/VIVAS,%20Tarcisio%20Mikelly%20Peralva%20de%20Souza%20-%20Acesso%20a%20terra%20-%20um%20direito%20coletivo%20das%20comunidades%20e%20remanescentes%20de%20quilombo%20do%20baixo%20Sul%20da%20BAHIA....pdf>> Acesso em 17 mai. 2023).

definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A regulamentação desse dispositivo constitucional foi feita, como vimos, pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que criou o SNUC. Observa-se forte conflito quando uma UC de proteção integral é sobreposta aos territórios de comunidades quilombolas, como no presente caso.

O art. 42 do SNUC estabelece:

As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Regulamento)

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

### 3.3.3. Resolução de conflito entre direitos fundamentais

Segundo Moraes (2006, p.28), quando ocorre conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, deve-se utilizar o princípio da concordância prática ou da harmonização:

...coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

No presente caso do quilombo de Mumbuca, temos o conflito entre dois direitos fundamentais: regularização dos territórios quilombolas x preservação do ambiente, através da criação da REBIO da Mata Escura. Se utilizarmos a solução proposta no Art. 42 do SNUC, qual seja, o reassentamento dessas comunidades, vamos contrariar o princípio da harmonização pelo simples motivo de um direito não poder prevalecer integralmente sobre o outro, havendo, então, a necessidade de se encontrar uma solução harmônica e razoável (MORAES, 2006). Ademais, é também relevante ressaltar que tal alternativa contraria inclusive os próprios objetivos e diretrizes da Lei do SNUC:

Art. 4º. O SNUC tem os seguintes objetivos: (...) XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º. O SNUC será regido por diretrizes que: (...) III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de

conservação; (...) V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional; (...) VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais; IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; (...)

Sabemos que a ocupação do território do quilombo de Mumbuca remonta a 1862, muitos anos antes da criação do SNUC e, em particular, da REBIO Mata Escura, então, por que a existência de tal comunidade não foi considerada pelo órgão ambiental?

Quero acreditar que, se tivesse sido considerada, a UC criada não seria de proteção integral, seria de uso sustentável, garantindo àquela comunidade o direito de ali permanecer, de utilizar os seus recursos naturais e preservar a sua identidade no território que ocupa, nele vivendo e dele retirando seu sustento e o seu desenvolvimento físico, social e cultural. Como vimos anteriormente, o Decreto 4.887/2003, Art. 2º, elenca os critérios de identificação dos remanescentes das comunidades de quilombo: auto atribuição, coletivismo, territorialidade e presunção de ancestralidade negra, discutidos no item 2.4.2., considerados nos estudos antropológicos como fator fundamental na identificação das populações tradicionais. Outrossim, devemos nos lembrar que o território tem significado bastante especial: o espaço físico onde vivem e desenvolvem seus costumes e suas manifestações culturais têm forte influência para a identidade do grupo e, como tal não lhes pode ser retirado e serem removidos para outro lugar qualquer, pois este novo ambiente não terá a mesma expressividade para aquele povo, pois dele não se pode ressaltar história e nem memória. No § 2º, do art. 2º do Decreto 4.887/2003 estabelece que “São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.”

Vê-se que o art. 68 do ADCT garantiu às comunidades remanescentes de quilombos o direito às terras por eles ocupadas, mais àquelas necessárias ao desenvolvimento físico e cultural do grupo étnico-racial, reparando uma injustiça social histórica para com a população negra. Diante do abordado, a solução trazida pela Lei do SNUC não nos parece a mais acertada.

Ademais, a necessidade de dar tratamento especial às populações tradicionais é reconhecida e garantida por Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário e que, conseqüentemente, se incorporaram ao nosso ordenamento jurídico. Assim,

o art. 6º, 1, ‘a’ e ‘b’, da Convenção 169, da OIT determina que qualquer discussão acerca da necessidade de alterar a legislação em vigor ou sobre a realização de ato administrativo que influencie no direito das comunidades remanescentes de quilombos deve ser feita com a participação das mesmas.

Vale lembrar também que o Princípio 22 da Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, RIO-92 afirma que:

Os povos indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental na ordenação do meio ambiente e no desenvolvimento devido a seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados deveriam reconhecer e prestar o apoio devido a sua identidade, cultura e interesses e velar pelos que participarão efetivamente na obtenção do desenvolvimento sustentável.

E que o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), pela Resolução 369, de 28 de março de 2006, considera de baixo impacto ambiental o uso dos recursos naturais por parte das comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, reconhecendo que a elas deve ser concedido um tratamento especial.

Posições mais fortes são colocadas por Rocha (2002, p.23), para quem a “presença de populações tradicionais é que condiciona o tipo de unidade de conservação a ser criada, assim, no caso de esta ser criada sem a observância do direito dessas comunidades, é ilegal e inconstitucional, podendo ser desconstituída...”

Pela proposta de Decreto apresentada pelo Grupo de Trabalho Interministerial, em 1997 que, em seu art. 5º, § 3º dispõe que “tratando-se de terras afetadas para fins ambientais, deverão as entidades envolvidas e as comunidades beneficiárias elaborar projeto de exploração sustentável, de modo a compatibilizar os interesses das comunidades com a preservação do meio ambiente.”

E pelo anteprojeto do Decreto de setembro de 1999 que propunha não permitir a criação de novas unidades de conservação incidentes sobre áreas quilombolas sem os devidos estudos e a compatibilização das áreas, conforme o Art. 4º “fica vedada a criação de novas áreas de conservação ambiental, sem prévio levantamento sobre sua incidência em áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como sem a realização de estudos que visem as compatibilizações necessárias.”

A Lei do SNUC, em seu art. 20, que trata das RDS, apresenta uma definição de populações tradicionais, onde se enquadram perfeitamente as comunidades quilombolas. Esse artigo prevê:

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

Comentando o mesmo, Rocha (2004, p.29) escreve:

Portanto, em pleno acordo com a nossa concepção de que estas comunidades, muito mais do que entraves à conformação de eventuais unidades de conservação, devem ser valorizadas como forma de reverência aos ditames constitucionais de dignidade da pessoa humana e respeito àquelas minorias e culturas que o constituinte colocou em especial guarda como integrantes do processo civilizatório nacional. E nada mais contraditório do que encarar esse patrimônio humano, como condicionante negativa, mas sim, como uma condicionante positiva prévia na definição de qual tipo de Unidade de Conservação mais adequada a ser criada.

Por outro lado, quando a CF/88 utiliza o verbo “reconhecer”, subentende-se que pré-existe um direito e que o Poder Público tem a obrigação de expedir o título de propriedade. Assim, os atos que criam novas unidades de conservação, sem levar em conta o direito dos quilombolas, deveriam ser considerados inconstitucionais. Já os atos que antecederam à constituição, não foram recepcionados pela mesma. A declaração de inconstitucionalidade deveria ser feita pelo Supremo Tribunal Federal.

É interessante salientar que todo sistema jurídico deve primar por apresentar estabilidade das relações jurídicas assim como da própria ordem jurídica. Não é uma boa conduta alterar normas positivadas assim como os direitos conquistados, principalmente para retroceder.

Dessa forma, entendemos que as normas que tratam do direito das comunidades remanescentes de quilombos, tanto as constitucionais quanto as infraconstitucionais existentes, devem ser respeitadas, de maneira que adotar medidas, quer sejam de caráter administrativo e/ou legislativo, que tenham a possibilidade de restringir ou suprimir direitos anteriormente conquistados por essas comunidades atenta contra as normas aqui mencionadas, bem como contra o princípio da proibição do retrocesso.<sup>14</sup> Princípio esse integrante da A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), ratificada pelo Brasil, no art. 26:

Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e

---

<sup>14</sup> Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> acesso em 02 Jun. 2023).

técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

É inadmissível que as conquistas alcançadas por essas comunidades tradicionais tribais, diga-se de passagem, com muita luta, sejam diminuídas, perdidas ou esquecidas. Ao contrário, devem progredir, aprimorar, para dar maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais.

Segundo Sarlet<sup>15</sup>:

...no âmbito do direito constitucional brasileiro, o princípio da proibição de retrocesso, como já sinalizado, decorre implicitamente do sistema constitucional, designadamente dos seguintes princípios e argumentos de matriz jurídico-constitucional:

- a) O princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, o qual necessariamente abrange a proteção da confiança e a manutenção de um nível mínimo de segurança contra medidas retroativas e, pelo menos em certa medida, atos de cunho retrocessivo de um modo geral;
- b) O princípio da dignidade da pessoa humana que, exigindo a satisfação – por meio de prestações positivas (e, portanto, de direitos fundamentais sociais) – de uma existência condigna para todos, tem como efeito, na sua perspectiva negativa, a inviabilidade de medidas que fiquem aquém deste patamar;
- c) No princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais contido no artigo 5º, parágrafo 1º, e que abrange também a maximização da proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a indispensável otimização da eficácia e efetividade do direito à segurança jurídica (e, portanto, sempre também do princípio da segurança jurídica) reclama que se dê ao mesmo a maior proteção possível, o que, por seu turno, exige uma proteção também contra medidas de caráter retrocessivo, inclusive na acepção aqui desenvolvida;
- d) As manifestações específicas e expressamente previstas na Constituição, no que diz com a proteção contra medidas de cunho retroativo (na qual se enquadra a proteção dos direitos adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito) não dão conta do universo de situações que integram a noção mais ampla de segurança jurídica, que, de resto, encontra fundamento direto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Fundamental e no princípio do Estado social e democrático de Direito;
- e) O princípio da proteção da confiança, na condição de elemento nuclear do Estado de Direito (além da sua íntima conexão com a própria segurança jurídica) impõe ao poder público – inclusive (mas não exclusivamente) como exigência da boa-fé nas relações com os particulares – o respeito pela confiança depositada pelos indivíduos em relação a uma certa estabilidade e continuidade da ordem jurídica como um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas;
- f) Os órgãos estatais, especialmente como corolário da segurança jurídica e proteção da confiança, encontram-se vinculados não apenas às imposições constitucionais no âmbito da sua concretização no plano infraconstitucional, mas estão sujeitos a uma certa auto-vinculação em relação aos atos anteriores. Esta, por sua vez, alcança tanto o legislador, quando os atos da administração e, em certa medida, dos órgãos jurisdicionais, aspecto que, todavia, carece de maior desenvolvimento do que o permitido pelos limites do presente estudo;
- g) Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos

---

<sup>15</sup> Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista\\_28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista_28%20(10).pdf)> Acesso em 07 de Jun. 2023.

fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte. Com efeito, como bem lembra Luís Roberto Barroso, mediante o reconhecimento de uma proibição de retrocesso está a se impedir a frustração da efetividade constitucional, já que, na hipótese de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito, estaria acarretando um retorno à situação de omissão (inconstitucional, como poderíamos acrescentar) anterior. Precisamente neste contexto, insere-se a também argumentação deduzida pelos votos condutores (especialmente do então Conselheiro Vital Moreira) do já referido *leading case* do Tribunal Constitucional de Portugal, versando sobre o Serviço Nacional de Saúde, sustentando que “as tarefas constitucionais impostas ao Estado em sede de direitos fundamentais no sentido de criar certas instituições ou serviços não o obrigam apenas a criá-los, obrigam também a não aboli-los uma vez criados”, aduzindo que “após ter emanado uma lei requerida pela Constituição para realizar um direito fundamental, é interdito ao legislador revogar esta lei, repondo o estado de coisas anterior. A instituição, serviço ou instituto jurídico por ela criados passam a ter a sua existência constitucionalmente garantida. Uma nova lei pode vir a alterá-los ou reformá-los nos limites constitucionalmente admitidos (grifo nosso); mas não pode vir a extingui-los ou revogá-los.

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO CONFLITO**

As possibilidades para solucionar o conflito decorrente da superposição de área da Reserva Biológica com a área da comunidade quilombola de Mumbuca são: a) suprimir a unidade de conservação; b) alterar a espécie de UC de proteção integral para de uso sustentável; c) alterar seus limites; d) remanejar a comunidade.

As análises envolvendo aspectos antropológicos, legais, ambientais e relativos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais concluímos que:

1. A primeira opção "suprimir a unidade de conservação" deve ser rechaçada, pois vai contra os anseios do povo brasileiro, inclusive pela própria comunidade que, depois do surgimento da reserva e os problemas iniciais superados, têm consciência da importância da UC, inclusive segundo palavras deles mesmos “Além de que a reserva simbolizou um grande impacto, e ainda hoje apresentar muitas limitações, também garante a preservação da biodiversidade, muito importante para nossa sobrevivência”. No presente, o quilombo tem outra relação com a reserva, segundo eles “entendemos que essa reserva tem uma importância gigante tanto para o médio, como para o baixo Jequitinhonha.”

2. A terceira opção "alterar os limites da UC também atenderia os critérios antropológicos, legais, ambientais e relativos aos direitos humanos e aos direitos fundamentais considerados, pois 74% da área do Quilombo estar situada em área da UC e apenas 12% da UC está sobreposta à área do quilombo (LIMA, et al, 2007). Essa realidade pode indicar a possibilidade desses 12% serem retirados da área da UC, sem grandes prejuízos, mas os

próprios mumbuqueiros não estão interessados nessa possibilidade. Além do que sua existência e abrangência naquela área é pertinente e tecnicamente recomendada, além de ser benéfica a todos.

3. A quarta opção "remanejar a comunidade" foi amplamente abordada e considerada a pior sob os mais variados pontos de vista, inclusive legais (art. 68 do ADCT, por exemplo). Ademais não se pode sacrificar a comunidade quilombola de Mumbuca retirando-lhe o seu território de direito, para que as unidade de conservação, REBIO da Mata Escura, constituída sem a devida observância da prévia existência da comunidade quilombola de Mumbuca naquele local, permaneça. É importante sempre ressaltar que a existência dos recursos naturais na região se deve, especialmente, às práticas preservacionistas da própria comunidade quilombola de Mumbuca, sem a presença da qual talvez nada mais houvesse ali para preservar.

4. Resta, portanto, como a mais sensata a segunda alternativa, "alterar a espécie da UC de proteção integral para uso sustentável". Várias espécies de unidades de conservação permitem a presença humana em seu interior: Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Acreditamos que a melhor opção, quando se trata de modificar o tipo de unidade de conservação que não permite a presença humana para uma que permite, a opção mais indicada seja a transformação em Reserva de Desenvolvimento Sustentável, bastando apenas a elaboração de um plano de manejo que limite o uso e a exploração econômica, conciliando o desenvolvimento sustentável com o direito tradicional dos quilombolas (Art. 23, § 2º, III). A história destas comunidades comprova que é possível conciliar sua cultura, os interesses ambientais e o desenvolvimento sócio-econômico.

## 5. REFERÊNCIAS

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS (ACHPR). **Communication 276/2003**, Centre for Minority Rights Development (CEMIRIDE) and Minority Rights Group International (MRG) (on behalf of the Endorois) v Kenya (decision of Feb., 2010).

ALLEN, T. Property as a fundamental right in India, Europe and South Africa. *Asia-Pacific Law Review*, v. 15, no. 2, 2007. p. 193-218.

ALMEIDA, A. W. B. Terras de Preto, Terras de Santo e Terras de Índio: posse comunal e conflito. **Humanidades**, Brasília, n. 15, p. 42-48, 1987/88.

ALMEIDA, A. W. B. Terras de Preto, Terras de Santo, Terras de Índio: uso Comum e Conflito. In: CASTRO; HÉBETTE (Orgs.). Na **Trilha dos Grandes Projetos**. Belém: Gráfica e Editora Universitária UFPA, 1989. p.163-196. (Cadernos NAEA, 10)

ALMEIDA, A. W. B. Quilombos: Tema e Problema. In: **Projeto Vida de Negro, Jmary dos Pretos: terra de Mocambeiros. Coleção Negro Cosme**, Vol. II. São Luís: Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos Centro de Cultura Negra do Maranhão. Associação Rural de Moradores do Quilombo Jmary dos Pretos, 1998. p. 13-25.

ALMEIDA, A. W. B. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWEYR, Eliane Cantarino (Org). **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. p. 43-81

ALMEIDA, A. W. B. **Terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pastos: terras tradicionalmente ocupadas**. 2.<sup>a</sup> edição. Manaus: PGSCA/UFAM 2008 [2004].

ANAYA, S.J.; WILLIAMS Jr., R. A., Jr., A Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas sobre a Terra e os Recursos Naturais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos , 14 Harv. Zumbir. Rts. J. 33 (2001). Disponível em: <<https://scholar.law.colorado.edu/faculty-articles/846>>. Acesso em 02 out.2022.

ANDRADE, T. (Org.). **Quilombos em São Paulo – tradições, direitos e lutas**. São Paulo: IMESP, 1997).

ANDRADE, L.; TRECCANI, G. Terras de Quilombo. In: LARANJEIRA, Raymundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999. p. 593-656.

ANDRADE, L. Projeto Manejo dos Territórios Quilombolas. In: **ARQMO e CPI-SP. Zoneamento Agroecológico nas Terras Quilombolas Trombetas e Erepecuru**. São Paulo: Comissão Pro-Índio de São Paulo/Embrapa, 2000.

ANJOS, J. C.; SILVA, S. B. (org.). **São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais**. Porto Alegre: UFRGS, 200

ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

BARCELLOS, D. M.; CHAGAS, M. F.; FERNANDES, M. B.; FUJIMOTO, N. S.; MOREIRA, P. S.; MULLER, C. B.; VIANNA, M.; WEIMER, R. A. **Comunidade negra de Morro Alto: historicidade, identidade e territorialidade**. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

BATARCE, A. P. A. **Evolução das unidades de conservação no contexto nacional**. Anais... XVI. Encontro Nacional dos Geógrafos. Porto Alegre. 2010. Disponível em: <[www.agb.org.br/evento/download.php?idTrabalho=2857](http://www.agb.org.br/evento/download.php?idTrabalho=2857)>. Acesso em: 19 abril 2023.

BENATTI, J. H. **Posse agroecológica e manejo florestal**. Curitiba: Juruá: 2003.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. São Paulo, Unesp, 2002.

BONAVIDES, P. **Do estado liberal ao estado social**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, E. A. **A propriedade Territorial no Brasil e os Caminhos para a Reforma Agrária**. CODECRI – IBASE, Coleção Vivendo Política – Vol. 3, Rio de Janeiro: IBASE, 1984.

BRASIL. **Ordenações Filipinas, Livro IV, Título 43**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 25 jan. 2023

\_\_\_\_\_. **LEI N° 601**, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em: 25 jan. 2023

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL** (de 25 de março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24htm)>. Acesso em: 25 jan. 2023

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI N° 3.071**, de 1° de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 10, de 1964**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/emcon/1960-1969/emendaconstitucional-10-9-novembro-1964-364969-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 28 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 4.504**, de 30 de novembro de 1964. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm). Acesso em: 28 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 6.040/2007**, de 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm) acesso em 27 de Jan. 2023

\_\_\_\_\_. **DECRETO 663** de 01 de OUT. 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-663-1-outubro-1992-448984-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 27 de JAN 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO 4.887**, de 20 de NOV. de 2003. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/406577/publicacao/15686405> . Acesso em 28 de JAN. 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO 3.912**, de 10 de setembro de 2001. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2001/decreto-3912-10-setembro-2001-395404-norma-pe.html>. Acesso em 30 de Jan. De 2023.

\_\_\_\_\_. **DECRETO nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em 30 de Jan de 2023.

\_\_\_\_\_. **PL 5447** de 27/09/2001. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=5447&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/#/](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=5447&intAnoProp=2001&intParteProp=1#/). Acesso em 30 de Jan de 2023.

\_\_\_\_\_. **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Índios e Minorias), VI Encontro Nacional, 5 A 8 DE OUTUBRO DE 2004, PIRENÓPOLIS – GO.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6>. acesso em 30 de Jan. De 2023.

\_\_\_\_\_. **Presidência da República. Comissão Interministerial para preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** O desafio do desenvolvimento sustentável. Brasília: CIMA, 1991.

\_\_\_\_\_. **Lei 6938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em 16 de março de 2023.

BRITTO, C. A. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

BUERGENTHAL, T.; SHELTON, D; STERWAT, V. D. **Internacional Human Rights**. Saint Paul, MN, west. 2002

CADONÁ, C. V. **Acesso à Terra: Direito Fundamental e Exercício da Cidadania**. Ijuí, UNIJUÍ, 2014. 71p. (Monografia). Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2529>> acesso 20 Ago.2022.

CASSIN, R. **Les droits de l'homme**. The Hague: Academy for International Law. 1974. p. 321-332.

**COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR)**. General Comment No. 4 - The right to adequate housing (Art. 11 (1) of the Covenant). UN Doc. E/1992/23, 13 December, 1991. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/469fd91a9378221c12563ed0053547e>>. Acesso em: 11 Nov. 2022.

**COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR)**. General Comment No. 7 - The right to adequate housing (Art.11.1): forced evictions. Sixteenth session, 20 May. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/959f71e476284596802564c3005d8d50>> Acesso em: 11 Nov. 2022

**COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW)**. General Recommendation No. 21 - 'Equality in marriage and family relations'. 1994. UN Doc. A/49/38 at 1. 13th session. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Acesso em: 01 Nov. 2022.

**COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW)**. Concluding observations of the Committee, Nepal. UN Doc. CEDAW/C/NPL/CO/4-5, 2011. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-C-NPL-O-4-5.pdf>>. Acesso em: 11 Nov. 2022.

**COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN (CEDAW)**. Concluding observations of the Committee, Zimbabwe. UN. Doc. CEDAW/C/ZWE/CO/2-5, 1 March, 2012. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/co/CEDAW-CZWE-CO-2-5.pdf>>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

COMPARATO, F. K. Direitos e deveres em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. **Questão agrária e a justiça**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COTULA, L.; VERMEULEN, S.; LEONARD, R.; KEELEY, J. **Land grab or development opportunity?: Agricultural investment and international land deals in Africa**. London; Rome: IIED/FAO/IFAD. 2009. Disponível em: <[https://www.ifad.org/documents/38714170/39135645/land\\_grab.pdf/ad96ef90-c748-4d2c-bd1d-4b522b8aa83d](https://www.ifad.org/documents/38714170/39135645/land_grab.pdf/ad96ef90-c748-4d2c-bd1d-4b522b8aa83d)>. Acesso 23 Nov. 2022.

DALLARI, D. A. **A Constituição na vida dos povos – da idade média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE SCHUTTER, O. The green rush: the global race for farmland and the rights of land users. **Harvard International Law Journal**, v. 52, p. 504-559. 2011.

**DÉCLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN**, disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>> Acesso em: 22 set. 2022)

**DECLARATION ON THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES**. [without reference to a Main Committee (A/61/L.67 and Add.1)]. General Assembly, resolution 61/295. 13 September. Disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_en.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_en.pdf)>. acesso em: 01 Maio. 2023..

DIEGUES, A. C. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

FERREIRA, V. O.; SILVA, M. M. O Clima da Bacia do Rio Jequitinhonha, em Minas Gerais: Subsídios para a Gestão de Recursos Hídricos. **Revista Brasileira de Geografia Física**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 302-319, out. 2012. ISSN 1984-2295. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/rbgfe/article/view/232805/26804>>. Acesso em: 28 jan. 2023. doi:<https://doi.org/10.26848/rbgf.v5i2.232805>.

**FOOD AND AGRICULTURAL ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO)**. Land tenure and rural development. Rome. (FAO Land Tenure Studies, 3). 2002.

**FOOD AND AGRICULTURAL ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO)**. Voluntary guidelines to support the progressive realization of the right to adequate food in the context of national food security: adopted by the 127th Session of the FAO Council, November 2004. Rome.

FRY, P.; VOGT, C. **Cafundó a África no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GEERTZ, C. O impacto do conceito de cultura no conceito de homem. In: **The Interpretation of Cultures**. Nova York: Basic Books, 1973.

GILBERT, J. **Land Rights as Human Rights: The Case for a Specific Right to Land**. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272305198\\_Land\\_Rights\\_as\\_Human\\_Rights\\_The\\_Case\\_for\\_a\\_Specific\\_Right\\_to\\_Land/link/5a142ca745851586d8ee75a5/download](https://www.researchgate.net/publication/272305198_Land_Rights_as_Human_Rights_The_Case_for_a_Specific_Right_to_Land/link/5a142ca745851586d8ee75a5/download)> acesso em 10 mar. 2023.

GILBERT, J.; DOYLE, C. A new dawn over the Land: Shedding Light on Indigenous Peoples Land Rights. In: ALLEN, Stephen; XANTHAKI, Alexandra (Eds.). 2011. **Reflections on the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples**. Oxford; Portland, Or.: Hart Pub. 2011.

GOMES, F. S. **A hidra e os pântanos: mocambos quilombolas e comunidades de fugitivos no Brasil (século XVII-XIX)**. São Paulo: Ed. UNESP: Ed. Polis, 2005, p.30.

GRAZIANO SILVA, J. F. **A modernização dolorosa: estrutura agrária, fronteira agrícola e trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro : Zahar, 1981.

GUERRA, S. **Direitos Humanos: Uma Abordagem Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

GUIMARÃES, A. P. **A crise agrária**. RJ: Paz e Terra, 1979.

HALL, S. **Da Diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

BARACHO, H. U.; MUNIZ, I. G. História e formas jurídicas de distribuição de terras no Brasil. In: **História do direito** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coord.: ANTUNES, A. G.; MAGALHÃES, A. J. N. ; SIQUEIRA, G. S. – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em:

<[https://drive.google.com/file/d/1j\\_jFRYNciYDtyyN3HxXUpqCGQOY4Qwtv/view?usp=driveid](https://drive.google.com/file/d/1j_jFRYNciYDtyyN3HxXUpqCGQOY4Qwtv/view?usp=driveid)> Acesso em 27 Nov. 2022.

**HUMAN RIGHTS COMMITTEE (HRC)**. General Comment No. 23: the rights of minorities (Art. 27), UN Doc. CCPR/C/21/Rev.1/Add.5. Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/0/fb7fb12c2fb8bb21c12563ed004df111>>. Acesso em: 21 Set. 2022..

HUSSEIN, H. A.; MCKAY, F. 2003. **Access denied: Palestinian land rights in Israel**. London; New York: Zed Books.

**INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS (IACtHR)**. 2001. The Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community v. Nicaragua, Inter-Am. Ct. H.R., (Ser. C) No. 79, Judgment of August 31. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/iachr/AwasTingnicase.html>>. Acesso em: 01 Out. 2022.

**INTERNATIONAL LAND COALITION (ILC)**. 2003. Towards a common platform on access to land: the catalyst to reduce rural poverty and the incentive for sustainable natural resource management. Rome.

**INTERNATIONAL CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF RACIAL DISCRIMINATION**. General Assembly, resolution 2106 (XX), 21 December 1965. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CERD.aspx>>. acesso em: 25 Set. 2022

KANT, I. **Per la Pace Perpetua e altri scritti, a cura di Nicolao Merker**. Roma, Riuniti, 1985.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Edição 70, 1986.

LAFER, C. **A reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

LARANJEIRA, R. Amazônia e áreas etno-camponesas dos quilombolas. **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da Alimentação**, n. 1, 2005.

LEITE, I. B. **Os Quilombos no Brasil: Questões Conceituais e Normativas**. Florianópolis: NUER, 2005.

LEITE, I. B. Relato atual das perícias realizadas pelo NUER. In: **Territórios Quilombolas: reconhecimento e Titulação das Terras**. Boletim Informativo do NUER, vol. 2, n 2, 2005, p.59-72

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, D.; OLIVEIRA, F. C.; MARQUES, C. E.; FARIA, A. T.; BARBI, R. **O Quilombo de Mumbuca, Baixo Jequitinhonha, Minas Gerais. Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio-Cultural**. Núcleo de Estudos de Populações Quilombolas e Tradicionais . NUQ . Universidade Federal de Minas Gerais. Agosto 2007, 217p.

LOCHAK, D. **Les droits de l’homme**. Paris, La Découverte, 2005.

MARCONI, M. A., PRESOTTO, Z. M. N. **Antropologia: uma introdução**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S C. Prova. 2ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2009. p, 48-50.

MARIN, E. E. A.; CASTRO, E. **Negros de Trombetas: guardiões de matas e rios**. 2 e.d. Belém: Cejup/UFPA-NAEA, 1998.

MARTINS, J. S. **O Cativo da Terra**. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1986.

MATIAS, J. L. N. O fundamento econômico e as novas formas de propriedade. In: **Estudos de direito de propriedade e meio ambiente**. MATIAS, J. L. N.; WACHOWICZ, M. (coord.) Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p, 107-108.

MATTOS NETO, A. J. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo. Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. Garantia do direito à propriedade agrária. In: **O direito agrário na Constituição**. Lucas Abreu Barroso, Alcir Gursen de Miranda, Mário Lúcio Quintão Soares, organizadores e colaboradores. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. A questão agrária no Brasil. Aspecto sócio-jurídico. Projeto história. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados e do Departamento de História**, São Paulo, v. 33, 2006. Disponível em:< [www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo\\_04.pdf](http://www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume33/artigo_04.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2023.

MELO, M. A. B. **Quilombos: da insurreição à propriedade constitucional, 2005**. Disponível em

[https://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=59483e9b-f005-49e4-b93b-af35a19aff03&groupId=10136](https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=59483e9b-f005-49e4-b93b-af35a19aff03&groupId=10136). Acesso em 02 de maio de 2023.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Instituto Estadual de Florestas. Parque Estadual da Mata Escura. Jequitinhonha, 2002.** Disponível em: <https://kn.org.br/oq/2006/09/04/mg-mumbuca-trabalhadores-rurais-e-a-reserva-da-mata-escura/>. Acesso em 15 de abril de 2023.

MOESCH, F. F. O princípio da função social da propriedade e sua eficácia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 882, 30 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7645>> Acesso em: 6 jun. 2022.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 20a. ed. São Paulo, 2006, p. 28.

O'DWYER, E. C. **Terras de Quilombo**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 1995.

O'DWYER, E. C. Introdução - os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: **Quilombos – identidade étnica e territorialidade**. O'DWYER, E. C. (Org.). Rio de Janeiro: Fundação FGV, 2002.

OLIVEIRA, L. A. Sobre as datas e as competências no Decreto n.º 3.912/2001. In: OLIVEIRA, L. A. (Org.) **Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes**. São Paulo: CPI-SP, 2001.

PEREIRA, D. M. D. B. Breves Considerações sobre o Decreto No 3.912/01. In.: **Quilombos – identidade étnica e territorialidade**. O'DWYER, Eliane Cantorino (Org.). Rio de Janeiro: Fundação FGV, 2002. p, 283.

PIEROTH, B.; SCHLINK, B. **Direitos fundamentais**. Tradução: Antônio Francisco de Sousa e Antônio Franco. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e Direito Constitucional internacional**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012

REIS, J. J.; SILVA, E. **Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

**REPORT OF THE SPECIAL RAPPORTEUR ON THE RIGHT TO FOOD, OLIVIER DE SCHUTTER, LARGE-SCALE LAND ACQUISITIONS AND LEASES: a set of minimum principles and measures to address the human rights challenge**, UN Doc. A/HRC/33/13/Add.2, 28 Dezembro. 2009. Disponível em:

<<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/13session/A-HRC-13-33-Add2.pdf>>. Acesso em: 11 Nov. 2022.

ROCHA, C. L. A. O princípio constitucional da função social da propriedade. In.: **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, número 2, julho/dezembro de 2003, p. 543-59

RODRIGUES, C. Fuga. In: SANTOS, Evandro. **Terra de Negro**. Belém: Instituto de Artes do Pará/Programa Raízes, 2003.

ROULAND, N. **À propos des droits de l'homme: un regard anthropologique, Droits fondamentaux**, N. 03, 2003 Disponível em: <<https://www.crdh.fr?p=4992>>, acesso em 20 mai. 2022.

SANTILI, J. **Socioambientalismo e novos direitos – proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis. 2005, p. 172.

SANTOS, B. S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política** [online]. 1997, n. 39 [Acesso 15 junho 2022], pp. 105-124. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>>. Epub 19 Nov 2010. ISSN 1807-0175. <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>>.

SARLET, I. W. **A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(10).pdf)> Acesso em 07 de Jun. 2023)

SARMENTO, D. **Territórios quilombolas e Constituição: a ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03**. Disponível em: <[http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs\\_artigos/Territorios\\_Quilombolas\\_e\\_Constituicao\\_Dr.\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/Territorios_Quilombolas_e_Constituicao_Dr._Daniel_Sarmento.pdf)>. Acesso em: 23 de março de 2023.

SCHABAS, W. A. **The omission of the right to property in the international covenants**. Hague Yearbook of International Law, v. 4, 1991. p. 135-160.

SHAW, M. N. **Direito internacional**. Tradução de: Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.206-207).

SHIRAIISHI NETO, J. Redefinições em torno da propriedade privada na Amazônia: ecologismo e produtivismo no tempo do mercado. **AGRÁRIA on line**. São Paulo, n. 10-11, p. 3-19, 2009. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/151>> Acesso em 23 jan. 2023.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6ª ed. S. Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, V. E. R. Remanescentes de Quilombos. In: AMARO, L. C. e MAESTRI, M. (Org.). **Afrobrasileiros: história e realidade**. Porto Alegre: EST, 2005. p.134-137

SNUC - **Sistema Nacional de Unidades de Conservação; Lei 9.985 de 18 de julho de 2000**; Ministério do Meio Ambiente.

SODERO, F. P. **Curso de Direito Agrário 2 – O Estatuto da Terra**, Brasília: Fundação Petrônio Portela. Ministério da Justiça, 1982.

**SPECIAL RAPPORTEUR ON ADEQUATE HOUSING**. Study on women and adequate housing. E/CN.4/2003/55, 26 March. Disponível em: <[http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.2003.55.En?Opendocument](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.2003.55.En?Opendocument)>. Acesso em: 01 Out.. 2022.

SUNDFELD, C. A. **Comunidades quilombolas – direito à terra (artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias)**. Brasília: Fundação Cultural Palmares/Ministério da Cultura: Editorial Abaré, 2002. p, 78-79

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=30231&classe=MS&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24 Jan. 2023.

TEPEDINO, G. A função social da propriedade e o meio ambiente. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 37. p. 133, 2009.

THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. General Assembly, resolution 34/180, 18 December. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em 25 set. 2022.

TRECCANI, G. D. **Violência e grilagem: instrumentos de aquisição da propriedade da terra no Pará**. Belém: Ed. da UFPA, ITERPA, 2001.

TRECCANI, G. D. **Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. 354 p.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

TYLOR, E. B. **A ciência da Cultura (textos selecionados)**. Revisão de Celso Castro. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2014.

**UNITED NATIONS CHARTER**. Disponível em:<<https://www.un.org/en/about-us/un-charter/preamble>> acesso em 22 set. 2022)

UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME (UN-HABITAT). 2008. **Secure land rights for all**. Nairobi, Kenya: UN-HABITAT; Global Land Tool Network (GLTN).

**UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS**. Disponível em:<<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 22 set. 2022.

ZARTH, P. A. Do **Arcaico ao Moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

WOLKMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, nº 53, dezembro/ 2006.